



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
LEONARDO VENTURA DE FIGUEIREDO**

**O DIREITO PENAL ECONÔMICO NO BRASIL E O CRIME
ORGANIZADO DE CARÁTER TRANSNACIONAL NA ERA DA
GLOBALIZAÇÃO**

**Sousa | PB
2015**

LEONARDO VENTURA DE FIGUEIREDO

**O DIREITO PENAL ECONÔMICO NO BRASIL E O CRIME
ORGANIZADO DE CARÁTER TRANSNACIONAL NA ERA DA
GLOBALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Maria de Lourdes Mesquita.

Sousa | PB

2015

XXXX

Figueiredo, Leonardo Ventura de.

O Direito Penal Econômico No Brasil E O Crime Organizado De Caráter Transnacional Na Era Da Globalização / Leonardo Ventura de Figueiredo. – Sousa, 2015.

64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, 2015.

Curso: Direito.

Orientadora: Maria de Lourdes Mesquita.

1. Direito Penal Econômico. 2. Globalização. 3. Crime Organizado Transnacional.

CDD: XXXX

LEONARDO VENTURA DE FIGUEIREDO

**O DIREITO PENAL ECONÔMICO NO BRASIL E O CRIME
ORGANIZADO DE CARÁTER TRANSNACIONAL NA ERA DA
GLOBALIZAÇÃO**

Data da defesa: nove de março de dois mil e quinze.

Banca Examinadora

Prof.^a Maria de Lourdes Mesquita – Orientadora

Professor Dr. Jardel de Freitas Soares

Professor Dr Iranilton Trajano da Silva

Dedico este trabalho a minha mãe, Marta Verônica, por sempre me fazer acreditar que sou capaz de fazer a diferença. Por nunca me deixar abrir mão do que mais desejo, mesmo que para isso eu precisasse passar obstáculos que jamais imaginasse. Mãe, graças a você hoje eu estou aqui, concluindo uma fase importante da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Refletindo sobre tudo que edifiquei na minha vida até o presente momento, relembro algumas passagens com saudade, outras com inquietude, e até mesmo alguma tristeza. Chegar até aqui não foi fácil, foram cinco longos anos de muitas lutas e sacrifícios, senti solidão, sofri, chorei, pensei em desistir. Mas venci.

Tantas são as pessoas que participaram e me ajudaram em todo este caminho. A presença doce e sublime de Deus e as suas diferentes maneiras de me dizer “estou com você”, “tenha ânimo”, foram para mim como a importante atuação do treinador com o atleta. A ele, agradeço pela minha VIDA e meu ânimo renovado à cada dia.

Mãe, Marta Verônica, eis nosso sonho, peço sua bênção para usar o conhecimento em prol do bem. No início de um novo rumo, com força e determinação renovadas, sigo meu caminho. És fonte inesgotável de amor e doação, agradeço o que há de melhor em mim. Ao meu pai, Alessandro Ricardo, agradeço sinceramente por todo momento que se dispôs a me ajudar. À minha avó Luzinete, que, incansavelmente, me ajudou a construir cada passo dado nesta longa caminhada, à minha avó Judith que com seu carinho e preocupação me fez acreditar que ainda existem seres humanos de alma pura. À minha segunda mãe, Tia Mariza, esta conquista também é sua, obrigado por nunca ter desistido de mim, obrigado por tudo que és em minha vida. À minha tia Socorro que sempre lutou para que eu caminhasse pelo caminho do bem. Ao meu irmão Igor que sempre esteve ao meu lado. À minha irmã Mayara, o meu agradecimento por tudo que você é em minha vida, desde a infância até hoje.

A todos meus familiares e todos meus amigos que a graduação me fez conhecer em especial Geneide, Stephani, Thiago, Taise, Paula, Vitória, Marília Ruth e Filipe que apesar das adversidades sempre me senti em casa quando estava perto de vocês. Aos meus queridos amigos que infelizmente conheci apenas no final do curso, mas que os amo como se tivesse conhecido desde que cheguei em Sousa: Vika, Little, Alberto, Isa e Carlos.

Agradeço também aos meus professores, desde os que me ensinaram na infância até os mestres da Universidade, e também, os da vida. Aos funcionários da UFCG que sempre me trataram com muito carinho e dedicação. Ao grupo azul que me

ensinou o verdadeiro sentido de bem comum, de gestão e de amizade. À gestão “Vontade de trabalhar, competência para realizar” por ter tornado realidade um grande sonho da minha vida.

A minha querida orientadora, Lourdinha Mesquita, pela sua disponibilidade, mesmo em período de férias, e incentivo que foram fundamentais para realizar e prosseguir este estudo. Saliento o apoio incondicional prestado, a forma interessada, extraordinária e pertinente como acompanhou a realização deste trabalho. As suas críticas construtivas, as discussões e reflexões foram fundamentais ao longo de todo o percurso. Eternamente grato por todo o apoio e amizade.

À cidade de Sousa, universidade ao ar livre que me transformou no homem que hoje sou. À turma 2010.1 Vespertino, fica a saudade, o aperto no peito. De tudo ficará aquele sorriso de encontro. De tudo que fomos saudade! Para tudo que sejamos força, coragem! Sentirei saudades!

Por fim, ao meu avô, Paulo Figueiredo que sempre foi minha força e hoje é a luz que sigo para o sucesso. Tenho muito orgulho de ser seu neto e pode ter certeza que toda garra e força que tenho vem do que o Senhor me ensinou.

Não escolhi ser uma pessoa comum. É meu direito ser diferente, ser singular, incomum, desenvolver os talentos que Deus me deu. Não desejo ser um cidadão pacato e modesto, dependendo sempre de alguém. Quero correr o risco calculado, sonhar e construir, falhar e suceder. Recuso trocar o incentivo por doação. Prefiro as intemperanças, à vida garantida. Não troco minha dignidade, por ajuda de outros. Não me acovardo e nem me curvo ante ameaças. Minha herança é ficar ereto, altivo e sem medo; pensar e agir por conta própria e, aproveitando os benefícios da minha criatividade, encarar arrojadamente o mundo e dizer: Isto é o que eu sou.

RESUMO

A presente pesquisa científica pretende analisar o crime organizado transnacional na era da globalização a partir de uma perspectiva do direito penal econômico brasileiro. O assunto desenvolvido recebe o título de: “O Direito Penal Econômico no Brasil e o Crime Organizado de Caráter Transnacional na Era da Globalização”. O trabalho norteou-se pelos seguintes objetivos: conceituar o crime organizado, analisando quais as consequências dessa espécie de crime para o Brasil e para o mundo; avaliar a questão relativa ao vínculo existente entre a globalização, o capitalismo e o crime organizado; pontuar a influência da globalização como forma de aumento da criminalidade organizada transnacional no Brasil; analisar o Direito Penal Econômico, verificando que a sua sistematização no Direito Penal brasileiro é deficiente; elencar as atividades preventivas do Direito Penal Econômico Brasileiro para combater o crime organizado; relatar a aplicação normativa brasileiro contra os crimes de caráter transnacional; observar como o aparato estatal brasileiro adequou-se à crescente ampliação do crime organizado transnacional. A pesquisa compõe-se, em termos de referencial teórico, de obras de renomados doutrinadores nacionais, jurisprudências e informações contidas em artigos especializados publicados em sites da internet. Ao alcance da atividade proposta, apresentou-se cabível a utilização dos métodos bibliográfico, exegético-jurídico e a coleta de dados que se efetivou através de pesquisa documental. Conclui-se que a pesquisa é baseada em uma temática relevante, haja vista que é centro de discussões, compondo a atividade legiferante de autores contemporâneos. Ao fim da pesquisa, houve a confirmação do problema e da hipótese elaborada, qual seja: problema - O Brasil pode contribuir na luta contra o crime organizado no cenário nacional e internacional? Hipótese: Sim, de maneira a ratificar os tratados e convenções internacionais, bem como na criação de normas e órgãos que combatam os crimes organizados transnacionais.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Globalização. Crime Organizado Transnacional.

ABSTRACT

This research aims to analyze the transnational organized crime, in the age of globalization, starting from the perspective of Brazilian economic criminal law. The title of the subject that was developed is "The Economic Criminal Law in Brazil and the Transnational Organized Crime in the Age of Globalization". The research was based on the following goals: the influence of globalization as an increasing stimulus for a transnational organized crime in Brazil; Listing the preventive actions by Brazilian Economic Criminal Law to face organized crime; Reporting the Brazilian normative application against the transnational crimes; Observing how the Brazilian state apparatus is adapted to the transnational organized crime growing expansion. The research consists, in theoretical referential terms, in works of famous national scholars, jurisprudence and information contained in specialized articles published on websites. For reach of the proposed activity, was used the bibliographical method, exegetical juridical and data collection by documental search. The research concludes that the topic is important, considering it is the center of discussions, composing the legislating activity of contemporary authors. At the end of the study, there was a confirmation of the issue and the hypothesis elaborated also, the problem: What is the role of Brazil in the international scenario of fight against organized crime? Hypothesis: Yes, so to ratify international treaties and conventions as well as the creation of rules and agencies to combat transnational organized crime.

Keywords: Economic Criminal Law. Globalization. Transnational Organized Crime.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C	antes de Cristo
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADA	Amigos dos Amigos
COAF	Conselho de Controle de Atividades Administrativas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CV	Comando Vermelho
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
UE	União Europeia
HC	Habeas Corpus
LSD	Lysergsäurediethylamid
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
STF	Supremo Tribunal Federal
TREVI	Terrorismo, Radicalismo, Extremismo, Violência Internacional
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime
UPPs	Unidades de Polícias Pacificadoras

SUMÁRIO

	Pág.
1 Introdução	12
2 Do Direito Penal Econômico	15
2.1 Da Evolução Histórica	15
2.2 Conceito, Características e princípios do Direito Penal Econômico	17
2.3 A abordagem normativa do Direito Penal Econômico Brasileiro	22
2.4 Déficit de sistematização do Direito Penal Econômico Brasileiro	24
3 Do Processo de Globalização	27
3.1 Da conceituação da Globalização	27
3.2 A Questão da Globalização do Capitalismo	29
3.3 A Globalização dos Crimes	32
4 Do Crime Organizado	39
4.1 Da legislação sobre o crime organizado e suas características	39
4.2 O Crime Organizado no Brasil	44
4.3 Consequências socioeconômicas do crime organizado	47
5 O Crime Organizado de Caráter Transnacional Na Era da Globalização	50
5.2 As causas e fatores determinantes do Crime Organizado Transnacional	53
5.3 As instituições internacionais e o combate ao Crime Organizado Transnacional	56
5.4 O crime organizado transnacional no território brasileiro	59
6 Considerações Finais	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 Introdução

O direito penal econômico brasileiro mostra-se impreciso quanto à sua definição, deste modo, observa-se uma gama de conceituações que delineiam seu entendimento. Contudo, muito mais importante do que suas delimitações é a identificação do seu objetivo no contexto nacional.

O presente trabalho monográfico tem como escopo abordar as relações existentes entre esse direito penal econômico brasileiro e o crime organizado transnacional na era da globalização.

O Direito Penal Econômico é o ramo do Direito Penal que tem como finalidade a proteção da atividade econômica em um contexto de livre mercado, ou seja, tende a tutelar prerrogativas necessárias na defesa da economia diante das bases atuais do capitalismo globalizado, considerando-se todas as peculiares pertencentes a esse contexto.

Ressalta-se, entretanto, que o objeto da proteção é a integridade da ordem e não o fenômeno econômico existente. Assim sendo, o Direito Penal Econômico funciona a partir de um agrupamento normativo que sanciona as condutas a partir das disposições de suas penas, na seara das relações econômicas.

No contexto nacional a problemática concerne no notório déficit de sistematização, o que dificulta a efetiva proteção da ordem econômica interna.

Destarte, a pesquisa ora proposta busca a contextualização do direito penal econômico e do crime organizado com a realidade atual. Ademais, busca-se aprofundar os estudos acerca da globalização, com um breve apanhado histórico, e enfoque na globalização recente em consonância com o capitalismo contemporâneo, a partir de conceitos e características. Analisar-se-á aspectos normativos vigentes atualmente no Brasil, bases conceituais, teóricas e jurisprudenciais.

A globalização, diante de todas as suas peculiaridades, tornou-se mais evidente para a sociedade com o surgimento do crime organizado, porém, dessa vez, em um contexto de transnacionalização. Deste modo, o crime organizado não apenas é um problema evidenciado, como toma proporções que vai além das fronteiras, perpassando países e continentes.

Esse tema é de grande relevância e tem chamado a atenção não apenas dos juristas, legisladores e autoridades competentes no combate a essa prática, como também dos pesquisadores. A necessidade de se estudar essa temática vai além do conhecimento teórico sobre o assunto, é também uma forma de se buscar soluções ou, ao menos, formas de combate ao crime organizado.

Como forma de se alcançar os objetivos propostos, a presente investigação científica primará pelo uso dos métodos bibliográficos e exegético-jurídico, trabalhados através da técnica de pesquisa documental, procurando explanar o problema mediante a análise da literatura já publicada em forma de livros, códigos, jurisprudências, revistas e *sites*, que envolva o tema em comento, com o fito de analisar a aplicação e efetivação do direito penal econômico brasileiro nos casos de crimes transnacionais.

Cumprir registrar que o presente trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordará aspectos acerca do direito penal econômico em um contexto geral e mais específico do sistema normativo brasileiro, tratando de aspectos históricos, conceituais, características e princípios correlacionados, além da análise mais específica das questões acerca do déficit de normatização desse ramo do Direito Penal.

O segundo capítulo, por sua vez, abordará a contextualização do fenômeno da globalização a partir de aspectos históricos, bem como a relação intrínseca existente entre o capitalismo e a globalização dos crimes.

Já o terceiro capítulo trata do estudo mais aprofundado acerca do crime organizado de forma mais generalizada, razão pela qual ganhará ênfase a explanação acerca da legislação da Lei nº. 12.850/2003, que trata do crime organizado e as consequências socioeconômicas desta espécie de crime.

O quarto capítulo foi dedicado ao crime organizado transnacional num contexto de globalização, onde serão mesclados os assuntos expostos anteriormente, traçando-se um novo conceito de crime organizado, as causas e fatores determinantes do crime organizado transnacional e as instituições internacionais que combatem a problemática, assim como as características dessa tipologia no território nacional.

Os resultados obtidos com o encerramento da pesquisa deverão ratificar o entendimento firmado do problema apresentado, qual seja: O Brasil pode contribuir na luta contra o crime organizado no cenário nacional e internacional? Hipótese:

Sim, ratificando os tratados e convenções internacionais, bem como na criando normas e órgãos que combatam os crimes organizados transnacionais.

2 Do Direito Penal Econômico

Na proeminência do presente trabalho, busca-se apresentar a dinâmica da sociedade no mundo atual que faz com que o direito penal econômico não possa ter um conceito estático, respeitando a premissa de que o direito penal econômico nada mais é do que uma extensão do direito penal tradicional, não podendo em hipótese alguma desvinculá-los.

Portanto, o objetivo deste capítulo é aprofundar o estudo sobre o direito penal econômico, seja ele na legislação alienígena ou na legislação pátria, partindo do contexto do surgimento do Direito Penal Econômico a partir da crise do liberalismo, a qual ocasionou a necessidade de intervenção do Estado na economia até chegar nos moldes atuais. Este capítulo ainda faz um compendio das normas de direito penal econômico, apresentando as mais importantes, e tecendo críticas àquelas que não possuem eficácia para a sociedade.

2.1 Da Evolução Histórica

A evolução da humanidade faz com que surjam novos problemas para a sociedade, necessitando assim que o direito os tutele. Nesse sentido, o ordenamento jurídico-penal segue a máxima do princípio da intervenção mínima, no qual o direito penal é a *ultima ratio* do direito, buscando proteger lesões para manter a ordem jurídica e a paz dos cidadãos ou, como preceitua Toledo (1994. P. 16.), esse direito busca resguardar “valores éticos-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões afetivas”.

O Direito Penal Econômico surge com a necessidade da intervenção do Estado sobre a economia, logo após a crise do liberalismo econômico. Já que a sociedade começou a se transformar, surgindo a necessidade da inserção dos delitos econômicos para resguardar os bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Para Pimentel (1973. p. 21), o direito penal econômico é:

Um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para sua realização. São, portanto, a segurança e a regularidade da realização dessa política que consiste precipuamente o objeto do Direito Penal Econômico. Além do patrimônio de indefinido número de pessoas, são também objeto da proteção legal o patrimônio público, o comércio em geral, a troca de moedas, a fé pública, e a administração pública, em certo sentido.

Alguns autores, a exemplo de Francisco Muñoz Conde, discordam da ideia que o direito penal econômico só tenha surgido a partir da crise do liberalismo, pois afirmam que o mesmo existe desde a época do Império Romano. Corroborando este entendimento, Francisco Muñoz Conde (1982, p. 114) informa:

No Direito Romano punia-se severamente a alta dos preços e o ilícito em matéria de importação e comércio de cereais, e iguais medidas punitivas se previam na Idade Média para quem infringisse normas sobre qualidade ou preço dos produtos nos mercados. Na Idade Moderna havia numerosas disposições legislativas que sancionavam penalmente as infrações em matéria de concessões e monopólios reais sobre determinados produtos.

Vale salientar que há na história menções a crimes econômicos no Código de Hamurábi (1700 a. C), e que no Egito verificou-se também a existência de uma ideia do atual crime do colarinho branco, na época do Faraó Ramsés (1100 a.C). (CACHO, 2007).

Levando-se em consideração o que fora apresentado anteriormente não se pode deixar de reconhecer a fase inicial do direito econômico nos Direitos Romano e Grego, pois estes já reconheciam delitos relacionados à economia, como por exemplo, delitos de monopólio, usura e falsificação de pesos e medidas, o que caracteriza uma fase embrionária do direito penal econômico, não em termos teóricos, mas como tutela de bens jurídicos supra-individuais relacionados à economia. (GULLO, 2001)

Contudo, foi com o apogeu do liberalismo econômico, defendido por John Lock e Adam Smith, que o Estado passou a intervir minimamente na economia e, como consequência, houve a defecção da proteção penal dos bens jurídicos que, em algumas civilizações como Roma e Grécia, assinalavam uma forma de Direito Penal que incorria sobre princípios típicos da ordem econômica (GÓES, 2012).

Com a crise do liberalismo, logo após a primeira grande guerra, o Estado passou a assumir de forma sistemática a direção e organização da vida econômica, e começaram a surgir os pressupostos do direito penal econômico. Já que,

necessitava-se de normas administrativas que direcionassem a economia, recorrendo-se a sanções penais como forma de garantir a eficácia e a prevenção dos ilícitos. Desta forma, verifica-se que a primeira guerra mundial é o marco histórico do surgimento do Direito Penal Econômico, pois esta ocasionou a derrocada da economia, trazendo a necessidade que o Estado interviesse na vida econômica, causando o fim da chamada “mão invisível” que regia a economia (SILVEIRA, 2003).

A partir desse momento, o Direito Penal Econômico ganha intensidade como efeito da valorização da necessidade de intervenção do Estado na economia. Como exemplo, tem-se a Alemanha, como país precursor do modelo de intervencionismo estatal, pois foi neste que se adotou primeiramente mudanças na direção político, econômico e social para a proteção de sua economia. Outro ponto de fortalecimento do Direito Penal Econômico, ocorreu nos Estados Unidos da América, na grande crise de 1929, com a queda da bolsa de valores de Nova York. A crise afetou o mundo todo e os EUA eram os principais consumidores de diversos produtos em todo o mundo. (LOPES; FERREIRA e GODOY, 2010).

Com os acontecimentos supracitados, fez-se necessário a mudança nos rumos do Direito Penal- que deveria acompanhar os acontecimentos que afetavam as economias do mundo- que ocorreu oficialmente no VI Congresso de Direito Penal, 1953, em Roma, onde aferiu-se, ao chamado na época ‘Direito Penal Social Econômico’, a função de tutelar tanto as atividades econômicas regulamentadas pelo Estado como também por associações profissionais que visassem o aumento e justa distribuição de bens na comunidade. (SILVEIRA, 2003).

2.2 Conceito, Características e princípios do Direito Penal Econômico

Os criminologistas em meados do século XX, mais precisamente nos anos 70, começaram a prever uma nova espécie de Direito Penal, baseados no aumento da complexidade do mundo dos negócios, com a substituição da violência, em muitos casos, pela inteligência. Estes criminologistas encontraram respaldo para seus pensamentos principalmente no final do século XX e início do século XXI, onde o

crime econômico substituiu a vítima-indivíduo pela vítima-coletivo. Esta teoria ganhou amparo nos estudos de Pimentel (1973, p. 4-5), que dizia que:

[...] A criminalidade refinada, técnica hábil, se desenvolveu paralelamente com o aumento da complexidade da vida moderna, especialmente no campo da economia. Disfarçada, aqui, em grupo de homens de negócios, ali em empresa de vulto, acolá em sociedade comercial, a criminalidade prosperou largamente, impunemente, valendo-se das falhas da legislação, das deficiências do sistema, da corrupção, da pressão política, da exploração das mais diversas formas de prestígio social.

Desta forma percebe-se que, o Direito Penal Econômico surge para sancionar uma nova realidade jurídica não acobertada pelo Direito Penal tradicional. Este novo ramo do direito, criou uma inédita maneira de encarar o fenômeno da intervenção estatal como finalidade das necessidades da economia, pois as empresas e a sociedade são diretamente marcadas pelos desmandos do desequilíbrio econômico.

Pode-se conceituar este novo ramo do direito como o conjunto de normas que protegem a ordem econômica. Nas palavras de Klaus Tiedemann (1975, p. 147), o Direito Penal Econômico é o “ramo do Direito a que compete tutelar primordialmente o bem constituído pela ordem econômica estatal no seu conjunto e, em consequência, o curso normal da economia nacional”. Segundo este autor, este ramo faz com que os bens jurídicos tutelados sejam autônomos. Na definição de Pimentel (1973, p. 10 e 21), por sua vez, o Direito Penal Econômico é:

[...] o conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes.
[...]

O Direito penal econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para sua realização.

Para Fernandez (1978, p. 37), o Direito Penal Econômico pode ter conceitos diferentes, a depender se visualizados em sentido estrito ou em sentido amplo:

Em sentido estrito, “el conjunto de normas jurídico-penales que protegen el orden económico entendido com regulación jurídica del intervencionismo estatal en la Economía”. No sentido amplo, “es el conjunto de normas jurídico-penales que protegen ordem econômico entendido como regulación jurídica de la producción, distribución y consumo de bienes y services.

Araújo Junior (1999, p. 150), conceitua o Direito Penal Econômico como aquele que deve “tanto a regular o comportamento daqueles que participam do mercado, quanto a proteger a estrutura e o funcionamento do próprio mercado, como também, a política econômica estatal, sob o manto garantista, sem preocupação de segurança”.

Desta forma, pelo exposto acima verifica-se que o conceito de Direito Penal Econômico é construído a partir do bem jurídico protegido, das condutas praticadas e suas finalidades, e que o mesmo surge para proteger a ordem econômica de um país.

Insta salientar que, o direito penal econômico surge com a expansão do direito penal e que como aduz Flávia Goulart Pereira (2004, p. 106-107.), esta expansão se deu pelos seguintes motivos:

(i) O surgimento de novos bens jurídicos e o aumento de valor de alguns dos que existiam anteriormente; (ii) o aparecimento de novos riscos; (iii) o sentimento social de insegurança; (iv) a configuração de uma sociedade de “sujeitos passivos”; (v) a difusão social dos efeitos dos delitos; (vi) a pressão de novos grupos sociais (feministas, pacifistas, consumidores, ecologistas, antidisdiscriminatórios, defensores dos direitos humanos, entre outros) pela tutela penal de seus interesses; e (vii) o descrédito de outras instâncias de proteção.

A partir do exposto acima, faz-se necessário observar as características dos delitos econômicos. Comumente, se caracteriza uma lei como parte do Direito Penal Econômico quando esta está protegendo a economia, quando há a fixação de seus valores em bens jurídicos coletivos, ou supra individuais. Na doutrina, existe uma certa dificuldade em aludir de forma clara quais são estes valores, pois o crime econômico é a própria expressão do dano que ele causa.

De forma efetiva, o Direito Penal Econômico é um sub-ramo do Direito Penal, uma especialidade e possui características próprias. Conforme afirma Zini (2012):

a) caracterizado pela mobilidade, pela flexibilidade, pela revisibilidade e pela maleabilidade oriundas de seu estreito relacionamento com o Direito Econômico;
b) tem como escopo tutelar a política econômica;
c) possui bem jurídico-penal próprio, a ordem econômica;
d) suas tipificações expressam o conteúdo econômico peculiar de suas preocupações, de suas disposições, de suas normas.

Quanto aos princípios que norteiam o Direito Penal Econômico, é necessário fazer menção à 6ª Recomendação do XIII Congresso Internacional da Associação Internacional de Direito Penal sobre “O conceito e os princípios fundamentais do Direito Penal Econômico e da Empresa”, que aconteceu na cidade do Cairo, Egito, em 1984. Tal recomendação estabelece que: “Não obstante as peculiaridades do Direito Penal Econômico e da Empresa, deveriam aplicar-se os princípios gerais do Direito Penal, especialmente aqueles que protegem os direitos humanos”. (Martins, 2007).

Ainda sobre o tema Renato Martins (2007, p.10) em artigo intitulado “FUNDAMENTOS DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E A LEGISLAÇÃO PENAL TRIBUTÁRIA BRASILEIRA”, afirma que a vinculação do Direito Penal Econômico ao Direito Econômico é compatível. Dessa forma é imprescindível mencionar os princípios que configuram a infração econômica propriamente dita, para que se possa entender a interligação defendida por José Renato Martins (2007, p. 10):

1º. O princípio da intervenção penal econômica mínima.

2º. O princípio de fixação da norma penal econômica no Código Penal.

3º. O princípio da configuração do tipo penal em virtude do bem jurídico protegido.

4º. O princípio da inclusão de elementos normativos e cláusulas gerais na norma penal econômica.

5º. O princípio da simplificação da prova.

6º. O princípio de previsão de fraudes à norma penal econômica.

A partir de agora, passa-se a comentar os princípios já mencionados. Sobre o princípio da intervenção penal econômica mínima, assim como no Direito Penal, o princípio em apreço tem como fundamento que o Direito Penal Econômico deve ser utilizado sempre como *ultima ratio*, ou seja, somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica e a paz dos cidadãos. Para Muñoz Conde (1982, p.112) “parece ser legítima a tutela seletiva de certos bens jurídicos fundamentais para a sociedade”, O autor ainda diz que um destes bens jurídicos fundamentais constituem a ordem ‘sócio-econômica’ e, que este princípio não infringe o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Quanto o princípio de fixação da norma penal econômica no Código Penal, segundo Tiedemann (1985), este princípio leva o Direito Penal Econômico a regular-se dentro de um determinado limite, dentro do Código Penal e não como um ramo

autônomo. Dessa forma, o direito penal econômico tende a conscientizar a sociedade das graves consequências que possui estes delitos para coletividade.

Quanto o princípio da configuração do tipo penal em virtude do bem jurídico protegido, segundo Martins (2007), “supõe-se, aqui, a utilização de delitos de perigo abstrato, como instrumentos jurídicos-penais de luta contra a delinquência sócio-econômica”. Nesse sentido, XIII Congresso Internacional da Associação Internacional de Direito Penal declarou, na sua 9ª Recomendação, aduz o seguinte:

O emprego de tipos delitivos de perigo abstrato é um meio válido para a luta contra a delinquência econômica e da empresa, sempre e quando a conduta proibida pelo legislador venha especificada com precisão e conquanto que a proibição se refira diretamente a bens jurídicos claramente determinados. A criação de delitos de perigo abstrato não está justificada quando obedeça exclusivamente ao propósito de facilitar a prova dos delitos.

Seguindo os princípios que configuram a infração econômica, tem-se o princípios da inclusão de elementos normativos e cláusulas gerais na norma penal econômica, segundo Martins (2007) este princípio leva a:

inclusão de elementos normativos e cláusulas gerais na norma penal econômica e é consequência direta, de um lado, do *princípio da unidade do ordenamento jurídico* e, de outro, da extrema complexidade do tráfico jurídico-mercantil na vida contemporânea.

Quanto o princípio da simplificação da prova Martins (2007) diz que para a aplicação desse princípio os novos tipos do Direito Penal Econômico devem configurar a prova de maneira singela, para efeitos de sua aplicação pelos Tribunais, sem renunciar, no entanto, às garantias jurídico-penais do Estado de Direito, quais sejam: o direito à presunção de inocência; a não inversão do ônus da prova ao acusado e o princípio da culpabilidade.

Por fim, tem-se o princípio de previsão de fraudes à norma penal econômica, Martins (2007) diz que a possibilidade de fraude à norma penal econômica constitui um dos princípios básicos do Direito Penal Econômico, portanto, é importante que não se tenha lacunas na legislação econômica extrapenal, e dessa forma excluir as possibilidades de fraudar a lei.

2.3 A abordagem normativa do Direito Penal Econômico Brasileiro

O intervencionismo estatal em grande parte dos países ocidentais aconteceu de forma diferente, de acordo com a sua organização, pouco preocupada com direitos e garantias individuais, como por exemplo, na Alemanha Nazista, onde toda a vida econômica esteve sob domínio total de Hitler (Menescal, 2011).

Da mesma forma, a produção legislativa seguiu o mesmo roteiro da intenção estatal, pois segundo Cinthia Menescal (2011):

Essa política econômica manifestou-se igualmente na produção legislativa, desde a adoção de medidas gerais e regulação do sistema fiscal, direitos aduaneiros, importação, obras públicas, política monetária, política cambial e política social, passando pelo socorro financeiro a empresas ameaçadas de quebra, pela legislação protecionista de determinadas atividades econômicas, e, chegando ao grau máximo, quando o Estado passou a monopolizar determinadas atividades, como ocorreu no Brasil, até passado relativamente recente, em relação aos setores petrolíferos e das telecomunicações.

Desta forma, como acima observado, o aumento da intervenção do Estado na economia trouxe o advento de normas penais econômicas, visando a instituição de uma organização protetora dessa intervenção estatal. Como também, o surgimento de empresas de grande poder aquisitivo, estimulou o Estado a criar um ordenamento que protegesse os interesses econômicos da população, surgindo assim um estado de proteção nacional e popular.

Diante deste fato e, obedecendo às necessidades da sociedade, diversos países incluíram os delitos econômicos em seus ordenamentos jurídicos, como é o caso do México (1917), da França (1947), da Itália (1948) e do Brasil na Constituição de 1934 (Menescal, 2011). O Brasil incluiu as normas sobre a “ordem econômica e financeira”, através dos decretos 431/38 e 869/38, sendo os crimes econômicos considerados contra a Segurança Nacional (Oliveira, 1996). O autor ainda explica que estes crimes econômicos eram de competência do Tribunal de Segurança Nacional e só passaram a ser julgados pela justiça comum com a extinção do referido tribunal.

De acordo com Luiz Regis Prado (2004), as Constituições de 1824 e 1891 não trouxeram nenhum dispositivo com relação à ordem econômica. Apenas, a Constituição Federal de 1934, que já foi mencionada, trouxe um título especial

dedicado ao tema. Da mesma forma, a Constituição de 1937, trouxe em seu artigo 135 a intervenção do estado na economia, estabelecendo limites ao mesmo, e dizendo quando este deveria intervir ou não.

Ainda de acordo com Luiz Regis Prado (2004), foi na Constituição de 1946 que surgiu expressamente os crimes de abuso de poder econômico e a concorrência desleal, que estavam inseridos no artigo 148, no título que concernia à Ordem Econômica e Social, senão veja-se:

Art. 148: A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais e sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Informa-se ainda que, no ano de 1962, foi criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), através da Lei n. 4.137, de 10 de Setembro de 1962, Esta Lei buscou regulamentar as práticas consideradas abusivas do poder econômico, bem como limitar a atuação do CADE com competência para aplicar a lei, investigar e reprimir abusos do poder econômico. (PRADO, 2004).

Seguindo a análise dos crimes econômicos no Brasil, anos à frente, o país aumentou o combate contra os delitos econômicos, onde na Constituição Federal de 1967, foi dedicado um título exclusivo à ordem econômica e social, bastante semelhante ao artigo 148 da Constituição Federal de 1946.

Com o advento da Constituição Cidadã, o Brasil acordara para uma nova época política, econômica e social, acompanhando o ordenamento de outros países, adotando normas reguladoras da ordem econômica e financeira em seu título VII, nos artigos de 170 a 192.

Como uma das inovações da Constituição de 1988, observa-se à liberdade de iniciativa, condições de consumo, emprego e saúde. Logo, a regra é a não intervenção do Estado, salvo as disposições encontradas na própria Constituição que devem ser de relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, de acordo com o artigo 173 da CRFB/88. Na prática, o que se observa é que esta regra tem sido pouco adotada desde a redemocratização, onde o Estado assume o papel principal nos rumos da economia, criando, editando e extinguindo normas para vida econômica do país.

Dessa forma, faz-se mister verificar onde se possa encontrar normas de Direito Penal Econômico no Brasil, pois como acontece na Itália e Espanha, o Brasil não possui um sistema jurídico-penal-econômico próprio, mas leis esparsas que dispõem sobre este tipo de delito. Pode-se encontrar normas de Direito Penal Econômico no artigo 4º da Lei n. 8.137/90, que passou a vigorar com as alterações da Lei nº 12.529 de 2011. Este artigo fala sobre os delitos que constituem crimes contra a ordem econômica:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Quanto aos crimes contra o sistema financeiro, o Brasil, apenas em 1986, com a da Lei nº 7.492, de 16 de Julho daquele ano e a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, tratou o crime do colarinho branco em seu ordenamento jurídico, após mais de 40 anos da criação da expressão. Tal expressão terminológica foi criada pelo sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland, em 1940. Este foi o primeiro estudioso a utilizar a terminologia *white collar crimes*, ou seja, “Crime do Colarinho Branco”, que passou a ser associado diretamente ao Direito Penal Econômico. Numa época em que este tipo penal era ignorado pela maioria dos estudiosos, Sutherland utilizava este termo para identificar um crime cometido por uma pessoa respeitável, e de alta posição (*status*) social, no exercício de suas ocupações (SANTOS, 2001).

2.4 Déficit de sistematização do Direito Penal Econômico Brasileiro

Como já foi citado, o ordenamento jurídico brasileiro não possui um sistema penal econômico com características próprias, este foi negligenciado pelos legisladores brasileiros que preferem criar novos tipos penais para suprir lacunas, do que criar um sistema próprio.

A partir da criação das últimas leis penais econômicas observou-se que estas se desvirtuaram dos princípios do Direito Penal. E diante deste fato estes têm sido afetados pela falta de preocupação do legislador brasileiro, a exemplo dos princípios reguladores do direito penal, como: o princípio da intervenção mínima; da fragmentariedade e da exclusiva proteção aos bens jurídicos.

Como verificado outrora, no Brasil é comum a criação de tipos penais sem a observância dos princípios penais constitucionais, como é o caso do princípio da idoneidade e o princípio da exclusiva proteção do bem jurídico. O vislumbre destes princípios se faz imprescindível para guiar a produção legislativa do país, mas acima disso, arrimar as decisões judiciais. Cláudio Fragoso (1963, p. 2), sobre o tema elucida:

A precaríssima legislação penal dos últimos tempos proporciona, igualmente, material para análise crítica em outros setores, notadamente, em relação ao Direito penal tributário e econômico. Verifica-se que o governo vem lançando mão da ameaça penal indistintamente, num conjunto de leis altamente defeituosas que levam os juristas à perplexidade. Tem-se a impressão que as leis no Brasil são hoje feitas clandestinamente, e, no que tange ao Direito Penal, que são feitas por leigos.

Como consequência da criação excessiva de normas, algumas condutas que não são consideradas típicas pelos juristas e pela sociedade acabam por perder a validade perante a realidade. Desta feita, o legislador brasileiro está indo de encontro à finalidade do bem jurídico penal, que nada mais é do que a proteção do homem, ainda que de forma indireta.

O legislador, obedecendo aos caminhos do capitalismo, tem criado normas que busquem colocar o país no contexto global de crimes. O direito penal, deve sim acompanhar este contexto, mas de maneira eficaz, não tornando o legislador brasileiro em um criador de leis prolixo. Sobre o tema Rodrigo Sánchez (2003, p. 33), discorre:

Entretanto, é inegável que os últimos decênios pareçam caracterizar-se por um desmedido protagonismo do direito penal. A presença excessiva do direito penal está corroborada num dado irrefutável: a proliferação de leis penais na pretensa sociedade pós-industrial. As demandas de controle advindas da “sociedade do risco” suscitam problemas incontornáveis, induzindo a uma redefinição do direito penal. Perante as novas exigências de atuação, os mecanismos formais e materiais do direito penal orientam-se à tutela antecipada dos bens jurídicos supraindividuais e coletivos, aos uso indiscriminado das normas penais em branco, de tipos de perigo, a satisfação dos interesses da vítima etc. Os efeitos dessa orientação

confluem no direito penal econômico: as manifestações da lei penal de ultima ratio se transformam em prima ratio nas mãos do Estado, procedendo o argumento crítico quanto ao direito penal possuir atualmente o caráter de “arma política”.

Nesse sentido, verifica-se que existe a necessidade de criação de um sistema para o Direito Penal Econômico, para que este possa concretizar de forma efetiva a eficácia de suas normas. O legislador deve seguir a tendência mundial e se adequar ao novo modelo globalizado.

Em complementação ao acima exposto, faz-se necessário a apresentação da legislação específica do Direito Penal Econômico brasileiro, para que se possa observar a complexidade e quantidade de normas esparsas que norteiam este ramo. Tal arcabouço jurídico é formado pela seguinte legislação: Lei nº 8137, de 1990 que trata dos delitos contra a ordem econômica (arts. 4º a 6º); Lei nº 8137, de 1990 que trata delitos contra as relações de consumo (art. 7º); Lei nº 8137, de 1990 que trata dos delitos contra a ordem tributária (arts. 1º a 3º); Lei nº 8176, de 1991 que trata de delitos contra a ordem econômica; Lei nº 12.683/12 que tipifica a lavagem de dinheiro; Lei nº 12.813/13, que trata dos Conflitos de Interesses; Lei nº 12.850/13, que trata das Organizações Criminosas; Lei nº 12.846/13 que trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública nacional ou estrangeira; Lei nº 8078, de 1990, que trata dos crimes contra as relações de consumo – Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 7492, de 1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional; Código Penal Brasileiro, de 1940, em seus seguintes artigos: 359-A a 359-H, trata dos crimes contra as finanças públicas; nos artigos 168-A e 337-A, trata dos crimes contra o sistema previdenciário; e no artigo 334 e 334-A, que tratam de descaminho e contrabando, respectivamente.

Dessa forma, observa-se que no Brasil o Direito Penal Econômico está consolidado apenas na legislação esparsa e que esta espécie de regulamentação não tem trazido melhores resultados para país na luta contra os crimes cometidos por organizações criminosas.

Diante do apanhado realizado neste capítulo, faz-se necessário realizar um estudo sobre a Globalização como forma de especialização dos novos delitos penais e econômicos, e como forma do surgimento de novos atores do crime no Brasil e no mundo, tema a ser abordado no capítulo seguinte.

3 Do Processo de Globalização

Buscando contribuir para o debate acerca da globalização, este capítulo se apresenta de forma esquematizada para a análise dos seguintes temas: Histórico da Globalização, a globalização do capitalismo e a globalização dos crimes.

Desta forma, este capítulo visa provocar a reflexão e o debate através das principais consequências que a globalização provoca, pois este é um dos mais complexos problemas da sociedade contemporânea.

3.1 Da conceituação da Globalização

A globalização é uma expressão antiga, já evidenciada desde o final do século XIX e início do século XX, pelo mestre da sociologia, como Saint-Simon e da geopolítica, a exemplo de MacKinder, os quais reconheciam que a modernidade iria ganhar o mundo.

Todavia, esta expressão ganha repercussão nos dias atuais pela difusão da tecnologia avançada que facilita a interligação dos países. Neste aspecto, Lima Filho (2004, p. 09), preleciona:

O fenômeno da globalização – seja no âmbito de suas manifestações materiais ou no contexto de suas dimensões simbólicas e ideológicas – passou a assumir no último quarto do século passado e no limiar do presente século uma importância central nas relações sociais em escala mundial.

Diante do exposto, percebe-se claramente a importância da globalização na vida em sociedade, que não se limita mais ao âmbito local, mas mundial, trazendo inovações e adaptações de outras culturas, ora benéficas, com o desenvolvimento da tecnologia, dos transportes, da comunicação, dos mercados e serviços; ora maléficas, criando desigualdades sociais, violência, bem como propagando as organizações criminosas. Corroborando com este entendimento Giddens (2002, p. 23), informa: “Como é evidente, a globalização não está a evoluir de forma imparcial, e as suas consequências não são totalmente benignas.”

Segundo Campos e Canavezes (2007. p. 10), “A noção de globalização surge, pois, a propósito de vários domínios da nossa vida e encontra expressão em todas as grandes línguas do mundo”. A globalização não possui conceito claro, pois seus usos são distintos a depender do espaço, nem tão pouco estático, vez que ao longo dos anos tem conseguido abarcar as áreas econômicas, jurídicas, tecnológicas, enfim, ganha vazão em todos os campos da sociedade. Convém ressaltar também, para melhor compreensão do tema, a metáfora da fábrica global para descrever a globalização, segundo Octavio Ianni (2006, p.19):

A fábrica global instala-se além de toda e qualquer fronteira, articulando capital, tecnologia, força de trabalho, divisão do trabalho social e outras forças produtivas. Acompanhada pela publicidade, a mídia impressa e eletrônica, a indústria cultural, misturadas em jornais, revistas, livros, programas de rádio, emissões de televisão, vídeos, fax, redes de computadores e outros meios de comunicação, informação e fabulação, dissolve fronteiras, agiliza os mercados, generaliza o consumismo. Provoca a desterritorialização e reterritorialização das coisas, gentes e ideias. Promove o redimensionamento de espaços e tempos.

Neste interim, a globalização cria também novos ‘atores’, novas abordagens e especializações no cerne do transnacionalismo dos crimes. Consoante Campos e Canavezes (2007. p. 11), “Os desenvolvimentos tecnológicos que facilitam a comunicação entre pessoas e entre instituições e que facilitam a circulação de pessoas, bens e serviços, constituem um importante centro nevrálgico da Globalização”.

Segundo Calil Petri e Texeira Weber (2006) a concepção de Globalização está vinculada há quatro formas de conceituação. A primeira, proposta por Theodore Levitt, em 1983, determina a convergência de todos os mercados. Para ele a globalização e tecnologia seriam os dois principais fatores que moldariam as relações internacionais. Esta conceituação aplicava-se à gestão das empresas transnacionais e às trocas internacionais. A segunda fora idealizada por Kenichi Ohmae, em 1990, que comparou a globalização com a existência de uma cadeia de criação mundial, ou seja, seria uma forma de gestão integrada mundialmente, onde os espaços nacionais deveriam se dobrar frente as exigências de produção mundial. Já a terceira, por sua vez, surgiu da mencionada anteriormente, onde as empresas transnacionais passaram a agir em consonância com as regras definidas. Por fim, a quarta definição vislumbrou a transformação de uma economia internacional. Esta previa a evolução da economia a partir da interação dos processos entre os

Estados. Ou seja, as economias nacionais seriam transformadas para operar nos moldes do plano internacional. Via-se enfim a perda da autonomia dos Estados na evolução da economia nacional e que os territórios seriam interdependentes e com viés homogêneo, com isso, a suposta atuação governamental seria apenas representativa.

De acordo com Azais e Cappellin (2007), a globalização aparenta estar impedindo o entendimento sobre o ponto de vista doutrinário dos territórios nacionais, submetendo-os ao alcance regional dos fenômenos e agigantando os acontecimentos internacionais.

O conceito acima abordado é mais um contorno das concepções negativas tragas por teóricos sobre o processo de globalização. Neste, acredita-se que a globalização faz com que as pessoas fiquem subordinadas a culturas internacionais, transnacionais, desvalorizando, de certa forma, a cultura e o comércio local, regional e nacional. É perceptível que, o posicionamento ora em discussão tem nexos nos dias atuais, vez que a máquina do consumo exacerbado produz equivocadamente o sentimento de que o internacional é melhor.

Ainda segundo Laranjeira (2000), verifica-se que, consolidou-se a crença de que o fenômeno da globalização veio para ficar, que seus efeitos são cumulativos e tendem a configurar uma nova dinâmica social, ainda que ajustes venham a ser feitos e que algumas realidades, hoje observadas, possam ser modificadas.

3.2 A Questão da Globalização do Capitalismo

A abordagem supracitada da concepção de globalização fornece embasamento para o entendimento da sua importância dentro do capitalismo mundial. Para Jacques Adda (1997, p.6), “A mundialização é sobretudo, a idealização contornada e atenuada, que desmantela as fronteiras físicas e regulares além de constituir obstáculo à acumulação do capital à escala mundial”.

Para Malcom Waters (1999) a Globalização pode ser entendida como um processo social através do qual diminuem os estrangimentos geográficos no que se refere aos processos sociais e culturais.

Em relação ao capitalismo, este é o nome dado ao sistema econômico onde os meios de produção e distribuição são essencialmente de propriedade privada, e visam o crescimento econômico através da acumulação de lucros. No Capitalismo as decisões inerentes a produção econômica de caráter privado não estão restritas ao governo, e os lucros provenientes das relações comerciais são rateados para os investidores do capital financeiro.

O Capitalismo, desde a queda do feudalismo, começou a ocupar lugar de destaque na estrutura econômica de todo o mundo, sendo hoje o modelo de sistema econômico mais incidente, além de ser sido incluído de maneira eficiente na maioria dos países, principalmente daqueles que fazem parte do mundo ocidental.

Nesse sistema socioeconômico os direitos individuais são resguardados, o direito à propriedade privada, a garantia de acumulação de lucros e a ascensão financeira e social são reconhecidos, e assegurados para aqueles que no mercado investem seu capital e desse investimento conseguem obter lucro.

Analisa-se que a gênese do sistema capitalista dá-se no momento em que é evidenciada a passagem da Idade Média para a Moderna, que ocorreu entre os séculos XIII a XIV; importante momento da História em que vários acontecimentos e fatores inerentes à época levaram e impulsionaram a ascensão conceitual do renascimento urbano e comercial, e que foram fatores preponderantes para a origem e nascimento de uma nova e importante classe social, conhecida como a burguesia, que almejava o lucro, podendo alcançá-lo através de empréstimos (banqueiros e cambistas) e atividades comerciais (comerciantes). Tudo isso ocorreu dentro de um contexto em que a economia desenvolvia-se a pleno vapor, e a circulação financeira era extremamente satisfatória e favorável aos intentos dessa emergente burguesia. (FRANCO JÚNIOR, 1976).

No âmago desses ideais burgueses encontra-se a semente de onde viria a germinar os ideais do capitalismo, derivando esta semente de liberdade de se obter lucros através dos meios de produção, do lucro, do acúmulo de dinheiro e riqueza; e da manutenção e do controle do sistema de produção resguardado nas mãos da propriedade privada.

Ainda no seu início o capitalismo passou por uma fase conhecida como pré-capitalismo ou capitalismo comercial, período compreendido entre os séculos XVI e XVIII, momento em que foram feitas as primeiras grandes navegações e expansões marítimas europeias, fase em que os nobres e comerciantes estavam à procura de

riquezas com: minérios (principalmente prata e ouro); especiarias, extremamente valiosas na época; e matérias primas que não eram encontrados na Europa. Essas viagens marítimas tinham como intuito o comércio e o acúmulo de riquezas. (FRANCO JÚNIOR, 1976).

Em uma segunda fase, já em meados do século XVIII, em meio a revolução industrial, o capitalismo passa pela fase Industrial em um momento em que a Europa passava por importantes mudanças no sistema de produção, substituindo grande porcentagem da mão de obra humana por máquinas que diminuía consideravelmente o número de empregados necessários, aumentava a produtividade, a produção e conseqüentemente o lucro. Nessa fase muitos trabalhadores perderam os seus postos de serviços nas fábricas e os artesãos, mesmo sendo especializados, perderam espaço a grande produção das máquinas.

A Revolução Industrial espalhou suas máquinas por todo o mundo e levou o capitalismo consigo, visando sempre o aumento da produção e a obtenção de lucro.

De mãos dadas ao capitalismo surge a globalização, um dos processos que facilitou a interligação e interação econômico, social, cultural e política de quase totalidade dos países do mundo, desde aqueles mais próximos até os mais longínquos, facilitando o comércio, o deslocamento da produção e fortalecimento das relações comerciais.

A terceira e a atual fase do capitalismo, conhecida como monopolista-financeiro, teve seu início no século XX, tendo na especulação do sistema bancário e das grandes corporações financeiras as suas bases desenvolvimentistas, firmemente alicerçadas na estrutura de um mercado e em um mundo igualmente globalizados. A globalização trabalha junto ao, senão, para o capitalismo, sendo a sua mão destra e mais atuante, pois é a globalização que possibilita que uma empresa possa atuar, divulgar e vender os seus produtos em toda parte do mundo, visando sempre a diminuição dos gastos na produção e conseqüentemente do aumento do lucro no produto final.

O capitalismo e a globalização se caracterizaram e se firmaram com a desagregação do bloco soviético e pela adoção da economia de mercado, ocorrendo assim, a expansão quantitativa e qualitativa do capitalismo no mundo. Corroborando com o exposto, Ianni (2006, p. 184), define esse momento:

[...] nessa época ocorre uma transformação quantitativa e qualitativa do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório. Uma transformação quantitativa e qualitativa no sentido de que o capitalismo se torna concretamente global, influenciando, recobrando, recriando ou revolucionando todas as outras formas de organização social do trabalho, da produção e da vida. Isto não significa que tudo o mais se apaga ou desaparece, mas que tudo o mais passa a ser influenciado, ou a deixar-se influenciar, pelas instituições, padrões e valores socioculturais característicos do capitalismo. Aos poucos, ou de maneira repentina, os princípios de mercado, produtividade, lucratividade e consumismo passam a influenciar as mentes e os corações de indivíduos, as coletividades e os povos.

Verifica-se pois que, com a globalização, há uma internacionalização do capital que revoluciona o mundo de forma lucrativa, possibilitando as nações a comercialização e relações entre diferentes povos. Conforme Ianni (2006.p.151), corrobora:

É claro que a internacionalização do capital, compreendida como internacionalização do processo produtivo ou da reprodução ampliada do capital, envolve a internacionalização das classes sociais, em suas relações, reciprocidades e antagonismos. Como ocorre em toda formação social capitalista, também na global desenvolve-se a questão social.

Em suma, verifica-se que o processo da globalização decorre do avanço tecnológico e que este avanço impulsionou o capitalismo, que ganha ares mundiais em relação a cultura, a economia, as questões sociais, religiosas e que como proporcionou inúmeras benfeitorias na vida da sociedade, trazendo também consequências devastadoras, indesejadas ao mundo todo, a exemplo dos crimes organizados, objeto desta pesquisa.

3.3 A Globalização dos Crimes

Nos moldes atuais, o crime organizado ganha uma atenuante que o propaga mundialmente, denominada de globalização. E com isto, o crime ganha espaços internacionais, comparando-se as tendências econômicas, e financeiras.

A globalização é marcada pela facilidade de interação das pessoas em um ambiente contingencial e também pelo o contrabando em suas mais diversas formas materiais e intelectuais espalhadas pelo mundo, além da desigualdade social.

Tendo em vista a globalização e a desigualdade social que é uma de suas consequências, o filme “Cidade de Deus”, retrata a ideia de que as raízes do tráfico de drogas nacional advém dessa desigualdade social. Como preleciona Pablo Villaça (2002), ao analisar o filme:

“Cidade de Deus”, o festejado filme de Fernando Meireles, é baseado no livro homônimo de Paulo Lins. A matéria prima do romance veio de uma pesquisa sobre criminalidade na favela carioca Cidade de Deus, da qual participou o autor. A partir de personagens reais e fatos ali ocorridos, Lins construiu seu enredo, situado nos anos 70 e 80, mostrando como o tráfico de drogas se iniciou timidamente, apenas mais uma entre várias práticas marginais, como assaltos e roubos, até se instalar como atividade principal das gangues. Vemos ali, *in statu nascendi*, a força e o poder econômico que essas novas quadrilhas atingiram, a ponto de serem hoje um poder paralelo, que desafia o estado, impondo suas próprias exigências.

Observa-se nitidamente, na citação acima, as bases da criminalidade, especialmente no Brasil. Evidencia-se a camada social menos favorecida, como sendo o alvo dos traficantes organizados, que com o poder econômico e articulações de mentes criminosas perpassa o espaço local, desafia o poder estatal e ganha dimensão global. Neste mesmo liame, corrobora Silva Franco (1994, p. 75):

[...] apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; usando de disfarces e simulações, é, em resumo, capaz de fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Vale destacar também que uma das formas mais evidentes de difusão da globalização é sem dúvida alguma a mídia, propulsora da notícia, mas também motivadora do sensacionalismo criminal, que ora mostra ao mundo as facetas criminosas das camadas sociais de baixa renda per capita que de armas em punho espalha terror, insegurança, aumento do consumo e tráfico de drogas, entre outros; ora investiga e denuncia as “máfias de colarinho branco”, a corrupção desenhada em âmbito nacional e expandida para os chamados paraísos fiscais, para onde vai as lavagens de dinheiro advindas das organizações criminosas.

Neste sentido, Anjos (2003), informa que o crime organizado tem base na exclusão social, pois surgiu principalmente dentro das prisões, na década de 70 do século passado, com a fusão de presos comuns com os presos políticos. Ainda é salutar em dizer que os verdadeiros líderes do crime organizado, de modo geral, não

estão nas cadeias, a maioria desses, é astuta, ficando impune como ocorria com os chefes da Máfia, na Itália e nos Estados Unidos. Essa criminalidade é composta pelos executivos do colarinho branco, acobertados pelos esquemas de corrupção.

Noticia-se quase que diariamente, nos meios de comunicação, a aferição de recursos financeiros advindos de atividades ilícitas pelas associações criminosas que chega a impressionar pela sua extensão e poder, bem como pelas ramificações espalhadas mundialmente, podendo-se concluir que há um profissionalismo criminoso. Este evolui com tanta facilidade devido os avançados meios tecnológicos de comunicação, fruto da globalização. De acordo com Luiz Alcione Gonçalves (2012):

É preciso considerar que o crime organizado se utiliza de meios tecnológicos como da informática, telecomunicações e da eletrônica, como novas formas e auxílio nas empreitadas criminosas, bem assim do recrutamento de pessoas terceirizadas, com atividades bem definidas e limitadas, para que estas não saibam o próximo passo da organização com seus serviços executados, e, como não poderia deixar de ser, o crime organizado tem grande disponibilidade financeira, com a qual mantém conexão com o poder público para ampliar seus negócios, através do suborno e corrupção.

As organizações criminosas agem dentro e fora do território, com a finalidade de conseguir maior domínio territorial e poderio econômico e de intimidação. Estas, interligam-se com outras através de negócios ilícitos em comum, bem como no que diz respeito a prestação de serviços. Vale salientar também que o crime organizado se relaciona, mesmo de forma indireta, com o Poder Público. Nesse sentido Luiz Alcione Gonçalves (2012):

A infringência do crime organizado dá-se de forma consistente pela relação de laços estreitos, na maioria das vezes, com o Poder Público, influenciando na realização de leis, no controle repressivo de suas atividades, por via do oferecimento de suborno, propina, que conduz a outros delitos contra a Administração Pública. Esse liame mantém-se na iniciativa privada e na pública, com forças iguais, de formar a influenciar no mercado econômico e nas políticas do Estado contra o crime.

Outro ponto a se abordar são as máfias que movimentam a economia internacional e transnacional de maneira assustadora, com milhões e milhões de dólares, adquiridos pelos crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, lenocínio, venda de armas, contrabando, entre outros.

Neste contexto, observa-se que o lucro com as drogas, segundo o Relatório da ONU, chega-se a 400 bilhões, este enriquece muitos traficantes e segrega a vida de milhares de pessoas, tornando assim, um mercado de grandes lucros, caos mundial na saúde pública e violência. É inegável a ineficiência de muitos países, em combater a criminalidade dentro do contexto nacional, que transcende as fronteiras, rompe obstáculos e ganha o mundo. (CHITOLINA, 2009).

No Brasil, a criminalidade chega a um patamar altíssimo. Em 2008, ocorria um percentual de 24,6 homicídios, para cada 100 mil habitantes, advindos da violência criminosa. Uma estimativa que ultrapassa em mais de um dobro ao aceitável pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que tolera no máximo 10 homicídios por cada 100mil habitantes. Ao considerar o Espírito Santo, um estado relativamente pequeno, com 3,4 milhões de pessoas distribuídas em 78 municípios, este teve 56,4 homicídios por 100 mil habitantes. Sendo este, o segundo estado mais violento do Brasil, ficando atrás apenas de Alagoas, com taxa de 60,3 deste índice. (WAISELFISZ, 2011).

Estes dados são alarmantes e os Estados necessitam urgentemente de modelos de segurança eficazes. Estes, por sua vez, devem obedecer uma lógica entre maiores investimentos em segurança pública, conseqüentemente maior qualificação e condições de trabalho para os profissionais da área. Se faz necessário, também, modelos de segurança pública nos quais o gestor insira em seu plano de gestão despesas correntes destinadas a motivação de melhorias na segurança. Neste sentido, PEREIRA FILHO; TANNURI-PIANTO; SOUSA, (2010, p. 331):

O modelo de ineficiências mostra que esforços envolvendo o aparelhamento dos sistemas judiciários e penitenciários, para os quais o gestor governamental goza de relativa discricionariedade, são decisões acertadas em termos de promoção da eficiência. De acordo com as estimações, entes que priorizam sua justiça no total de suas despesas correntes e possuem maiores possibilidades de encarceramento logram [a obtenção] de menores índices de ineficiência em custos.

A ineficiência dos modelos de gestão atuais e os avançados meios tecnológicos, assim como as facilidades de locomoção, que encontra-se neste processo de globalização fornecem aos criminosos melhores condições na difusão do crime, adquirindo os crimes, caráter transnacional.

O Crime Organizado por ser um fenômeno mundial, que se estrutura não só em instituições privadas como também, nas públicas, com certeza é um dos maiores problemas do Direito Penal. Neste contexto, observa-se também, que há uma necessidade para combater o crime organizado que se diferencia em diversos países. Assim explica Langroiva Pereira (2007): “atuação no combate às organizações criminosas acaba por ser diferenciada em cada país, adotando sistemas e modelos legais muitas vezes adaptados de outras nações, mas contendo características próprias únicas”.

A organização criminosa aparece de forma transnacional, por desrespeitar as fronteiras, e detendo grande poder econômico e organizacional, conseguindo atingir e fragilizar os sistemas penais, provocando danos de elevado grau por dispor da mais alta tecnologia. Exemplificando estes danos está a guerra na Síria, onde o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados- ACNUR (2014) calcula a morte de mais de 210 mil pessoas, 6,5 milhões de cidadãos se deslocaram e mais de três milhões fugiram para outros países. Nesta guerra as organizações criminosas são máfias bem estruturadas, que fazem as maiores atrocidades de violência contra crianças, adolescentes, adultos e idosos que quando não conseguem fugir para se refugiar em outros países.

Verifica-se, pois, que como fenômeno global o crime organizado transnacional tem afetado quase a totalidade dos países e algumas medidas vêm sendo tomadas por alguns países no tocante a prevenção e combate a essas organizações. Quanto a lavagem de dinheiro, apesar dos inúmeros e vergonhosos escândalos de corrupção envolvendo parlamentares no mensalão, o Brasil, em termos de regulamentação punitiva, tem tomado postura firme, criando normas que combatem esses crimes a, exemplo cita-se, a Lei nº 7.492/86, chamada de Lei dos Crimes de Colarinho Branco; a Lei nº 12.850/13, de combate ao crime organizado; as Leis nº 9.613/98 e nº 12.683/12, que disciplinam os crime de lavagem de dinheiro. Falando sobre o combate a essa espécie de crime, Langroiva Pereira (2007), descreve:

O Brasil vem adotando uma postura mais agressiva contra a "lavagem" de capitais. O Governo Federal tem reestruturado alguns de seus órgãos e toma medidas que atingem a população, como a obrigação imposta aos bancos de identificar depositantes que realizem operações com valores altos, a regulamentação de saques na boca dos caixas, a decretação de bloqueio administrativo de ativos financeiros de pessoas sob investigação, impondo um sistema de administrativização da persecução penal, com

ampliação de poderes de órgãos administrativos como o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Além das atitudes apresentadas acima, outra atitude que merece destaque no combate as organizações criminosas, no Brasil, é a redução de homicídios no Estado de São Paulo, posto que as estratégias de segurança pública surtiram efeitos, diminuindo significativamente o índice de mortes violentas. Neste sentido, Nóbrega Junior, Rocha e Santos (2009, p. 13), enunciam:

As políticas públicas de segurança se apresentam como a principal 'arma' do estado de São Paulo para a redução de suas taxas e números de homicídio. Administração adequada, gerenciamento de pessoas, informação e inteligência, aproximação das polícias civil e militar e dessas com as comunidades, sobretudo as mais carentes, são as causas para a redução dos homicídios, onde as prisões e as apreensões de armas por parte da polícia, além de certo controle da população jovem, demonstraram grande poder de explicação. Ou seja, repressão e prevenção em conjunto.

A prevenção e repressão presentes na citação anterior é parte das estratégias traçadas pela força da segurança pública, também obtendo êxitos consideráveis no Rio de Janeiro, especificamente nas áreas comandadas pelas organizações criminosas, combatidas pelas Unidades de Polícia Pacificadora deste estado. Segundo Waiselfisz (2011), houve no Rio de Janeiro uma redução significativa na taxa de homicídios por 100 mil habitantes a partir de 2002, com 56,5 homicídios a cada 100 mil habitantes para 34,0, em 2008. Isso foi possível por causa da ocupação permanente das áreas dominadas pelo tráfico de drogas através das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs).

É de suma importância destacar que as medidas de segurança mencionadas são de grande relevância, mas apesar dos êxitos obtidos ainda são insuficientes para a demanda nacional. Precisando contudo de maiores investimentos em capacitação e equipamentos de segurança inovadores e eficientes.

Salienta-se que, os avanços advindos desta era global, podem ser um fator muito benéfico no combate as organizações criminosas, sejam máfias que vivem do comércio ilícito de entorpecentes, sejam organizações que intimidam pelo terror. As nações precisam de uma estrutura mais unificada, com sistemas de leis mais homogêneas, a partir de acordos internacionais que não se resumam aos interesses dos países considerados elites mas decisões que beneficiam todos os países envolvidos.

Vislumbrou-se, do apanhado feito neste capítulo, que a globalização foi um processo que sempre existiu, mas atualmente ganhou força e hoje é um fenômeno mundial que transcende as fronteiras nacionais. E que as novas tecnologias tem papel fundamental no processo globalizatório, pois possibilitam a integração do mundo em tempo real.

Para melhor compreensão do tema proposto o capítulo seguinte, discutirá o papel da globalização na transnacionalidade do crime organizado no Brasil e no mundo e a criação de novos delitos para o Direito.

4 Do Crime Organizado

O capítulo em comento discorre sobre a formação do conceito de Crime Organizado e divide-se em três tópicos, o primeiro, tem como finalidade apresentar os aspectos conceituais e características do crime organizado, a partir de definições doutrinárias, legais, entre outras, tomando como marco o estudo histórico até a formação do conceito em tempos atuais. Em sequência lógica, o segundo tópico, apresentar-se-á elementos do Crime Organizado no Brasil que possui estrutura hierarquizada, com características em comum com outras organizações de crimes espalhadas pelo mundo, embora possua poderio de alcance menor se comparados às organizações criminosas de outros países, a exemplo, da Itália e do México. E ao final, tecer-à, as consequências socioeconômicas do Crime Organizado no Brasil e no Mundo.

4.1 Da legislação sobre o crime organizado e suas características

O termo crime organizado surgiu nos Estados Unidos (BALTAZAR JÚNIOR, 2010) e os estudos sobre o tema são contemporâneos à expressividade dos delitos perante a sociedade atual. Visto que estes crimes não acontecem somente em um lugar específico, mas em diversos lugares, dificultando assim uma definição concreta sobre o tema. Apenas no ano de 2000 surgiu uma definição legal sobre o crime organizado transnacional, oriundo de um documento confeccionado na Assembleia das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. O Brasil ratificou as determinações presentes neste documento através do Decreto nº 5.015/2004, que em seu artigo 2º, conceitua o Crime Organizado Transnacional: “[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefícios econômicos ou materiais”.

Muitos foram os estudos desenvolvidos por doutrinadores brasileiros até chegar a promulgação da Lei nº 12.850/13. Segundo Luiz Flávio Gomes (2009), a convenção de Palermo para o Crime Organizado Transnacional trouxe um conceito

amplo e genérico, e infringe a segurança da taxatividade. O mesmo afirma que a convenção de Palermo versa apenas para delitos praticados no âmbito do direito internacional e que esta teria conceituado apenas o que seria crime organizado transnacional, não valendo para a definição deste delito em âmbito interno, pois estas convenções ou tratados internacionais não podem ser utilizados para definir os crimes de Direito Penal interno pois estaria ferindo o princípio da democracia. Sobre o assunto Silva Franco (1997, p. 75):

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia.

Apesar de todos os problemas oriundos do crime organizado e dos transtornos causados na sociedade e nas esferas do poder como citados acima, só houve previsão legal sobre o conceito deste tipo penal no ano de 2012, através da Lei nº 12.694/12. Mas somente em 2013 surgiu um conceito objetivo do que seria o crime organizado no Brasil, conceito disposto no §1º do artigo da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

[...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei mencionada, n.º 12.850/13, revogou parcialmente a Lei nº 12.694/12, no que diz respeito ao conceito de crime organizado no território brasileiro. E trouxe em seu corpo a tipificação de condutas como promover; constituir; financiar ou integrar organização criminosa; assim como as condutas de impedir ou de qualquer forma impossibilitar investigação penal que envolva organização criminosa.

Em relação ao tipo penal, há a incidência de qualificadoras quando o agente emprega arma de fogo; utilizar criança ou adolescente; funcionário público ou houver

associação com outra organização criminosa. Esta Lei, nº 12.850/13 traz também o instituto da “colaboração premiada”, amplamente divulgado pela mídia no caso da Lava Jato, em seu artigo 4º:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Além das inovações acima citadas, a Lei nº 12.850/13 traz em seus artigos a figura da ação controlada; da infiltração de agentes; do acesso a registros; dados cadastrais, documentos e informações; dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova.

Vale ressaltar que, para uma melhor compreensão do conceito de crime organizado, Araújo Silva (2003) observa que o crime organizado deve possuir três requisitos: estrutural, onde se deve haver um número mínimo de participantes, finalístico, onde os crimes devem ser taxativos e temporal, observando, assim a estabilidade e a associação.

Diante da complexidade de se criar um conceito justo sobre crime organizado, a doutrina buscou elencar características no esforço de certificar o *modus operandi* daqueles que praticam delitos de forma organizada. Dessa forma, já que há um problema conceitual, devido a já mencionada modificação e as diferentes formas dessas células desprenderem-se das limitações determinadas pelo Estado, este deveria incluir na legislação penal, um rol taxativo, que agrupadas trariam à caracterização do crime organizado.

Os estudos realizados por diversos autores brasileiros fez com que o crime organizado encontrasse na doutrina características gerais que se equivalem. Assim, Miguel Reale Júnior (1996, p.184), declara que:

É possível, portanto, fixar os dados elementares caracterizadores da delinquência organizada tradicional, sendo de se ater ao aspecto institucional da associação, com planejamento estratégico e hierarquia, que se organiza sob uma férrea disciplina de comando, valendo-se da violência para impor obediência e servilismo, sempre sob a exigência da lei do silêncio, a omertà, e fazendo da corrupção de agentes oficiais o instrumento garantidor de impunidade e facilitador de suas ações delituosas.

Portanto, para melhor compreensão da estrutura do crime organizado é necessário elencar os aspectos que o caracterizam, dessa forma tem-se: quanto a hierarquia estrutural, conforme afirma Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1995, p.95), que “nem sempre o crime organizado é estruturado de forma hierarquizada. Mas quando se constata tal hierarquia na associação criminosa, esta configura, inequivocamente, um forte indício de algo ‘organizado’”. O crime organizado atua de forma hierárquico-piramidal, como aduz Mendroni (2002), quem está na base da pirâmide do crime organizado nem sempre sabe de quem partiu a ordem, pois nesta hierarquia há três tipos de cargos, onde o chefe da organização passa as informações para pessoas de confiança (estas se localizam no meio da pirâmide) e estas passam para os que cumprirão a ordem daquele que está no topo da pirâmide. Miguel Reale Júnior (1996) cita que há divisão de funções para descentralizar as ações e centralizar o controle, assim dificultando a ação do Estado no combate às organizações criminosas.

Quanto ao uso de meios tecnológicos avançados, tem-se que é cada vez mais frequente das novas tecnologias para a prática de delitos. E conforme elucida Duarte (1999, p. 255): “A criminalidade organizada utiliza os mais sofisticados recursos conquistados pela revolução tecnológica e pela cibernética”.

Estes criminosos utilizam estes meios para buscar e modificar informações confidenciais, surrupiar arquivos, fraudar e falsificar contas bancárias, mas nem sempre utilizam meios sofisticados para prática de delitos, como aduz (BECK, 2004, p. 83), “embora seja uma característica típica da delinquência organizada, a utilização de meios tecnológicos não é conditio sine qua non dessa forma de crime. Pois estes, também, utilizam a violência para conseguir o que se deseja.

Em relação a participação de membros de organizações criminosas na administração do Estado, embora noticiado diariamente, pouco se sabe o quanto desses criminosos estão inseridos na administração pública. Beatriz Rizzo Castanheira (1998, p.119- 120), menciona que “a dimensão do perigo é desconhecida cientificamente, apesar de ser apresentada como enorme e certa”. Ao

longo dos últimos anos, o Brasil, criou leis de combate a corrupção, bem como o alarde da mídia em noticiar diuturnamente escândalos na administração pública fazem com que o cidadão possa ter um pouco da dimensão dessas organizações na seara pública.

Quanto a estrutura empresarial, conforme acima citado, essas organizações criminosas possuem hierarquia-piramidal. Estas possuem aparelhamento semelhante a de uma empresa, com direção, gerentes e executivos. Assim como as empresas privadas, estas células criminosas, atuam objetivando o lucro, sejam elas organizadas de forma legal ou não (LAVORENTI; SILVA, 2000).

Percebe-se também que, em busca de lucro, tais organizações atuam de forma múltipla, no que diz respeito a quantidade de crimes praticados pelos seus partícipes, pois um único crime constituiria declínio estrutural. Esclarece Lopes (1995, p. 174):

Caracteriza também o crime organizado a multiplicidade da atuação criminosa, que se diversifica em vários campos: tráfico de drogas, usura, prostituição, jogo, extorsão; poder-se-ia mesmo falar de crime diversificado, pois a especialização numa única modalidade criminosa indica relativo atraso estrutural, e portanto menores lucros.

Nesse sentido, Marcelo B. Mendroni (2002, p.19) informa que: “A exemplo de uma empresa, sendo ela evidentemente uma ‘empresa criminosa’, ela necessita diversificar o seu produto de forma a garantir a sua perpetuação”.

Quanto a divisão territorial das atividades ilícitas esta é primordial para que o crime organizado se mantenha sólido. Estabelece Gomes(1997) que a divisão territorial é um indício que não traz dúvidas sobre a existência do crime organizado. Nada empata que essas células criminosas busquem novos territórios, contudo, quando acontece a invasão de regiões já ocupadas, a disputa armada é uma constante. É importante salientar também que quanto a questão da divisão territorial, o crime organizado, está estruturado à nível estadual ou internacional.

4.2 O Crime Organizado no Brasil

O crime organizado surge no Brasil em meados dos séculos XIX e XX, com o movimento surgido no nordeste brasileiro, denominado Cangaço (OLIVIERI, 1997). É importante frisar que o Cangaço é apenas um antecedente do Crime Organizado no Brasil, pois possui algumas diferenças com o crime organizado que ocorre atualmente no país, porém estes possuem algumas características em comum, como a divisão hierárquica; divisão de funções; saques; extorsão; sequestro de pessoas importantes e influentes.

Discordando da ideia apresentada acima, Ivan Luiz da Silva (1998) diz que existem duas vertentes que explicam a origem do crime organizado no Brasil. A primeira seria a evolução natural da criminalidade individual para atividade criminosa realizada através de quadrilhas que praticam crimes específicos. A segunda vertente seria o ensinamento de técnicas de guerrilha realizada por presos políticos a presos comuns que ocupavam as mesmas celas na época do regime militar.

Nesse sentido, Raúl Cervini (1997), também reconhece que o Crime Organizado no Brasil tenha surgido na época da ditadura militar, inicialmente, quando os presos políticos ensinavam os presos comuns a fazer reivindicações na carceragem. A partir de então, os presos comuns começaram a se fortalecer, criando identidade própria e com estrutura hierárquica. Ao deixar a prisão, passaram a realizar as práticas criminosas nas grandes cidades brasileiras.

Entretanto, alguns autores discordam que o Crime Organizado no Brasil tenha surgido, nos moldes atuais, nas prisões na época da ditadura, mas que teria surgido nos morros e favelas cariocas, onde por falta do Estado, uma geração de excluídos surgiu, e para suprir a falta de elementos essenciais de sobrevivência, se organizaram. Complementa este assunto J. Haroldo dos Anjos (2003, p. 68), quando informa que a primeira favela carioca “nasceu num trecho do morro ou serra da Providência, quando soldados que haviam tomado parte na Campanha de Canudos se instalaram em barracos que lembravam as instalações dos jagunços da Bahia, num morro que se chamava Favela”.

Neste sentido, Anjos também (2003) afirma que o crime organizado surge no Brasil como parte integrante do processo de exclusão social e não do ensinamento de presos políticos a presos comuns. Para ele, as favelas sempre foram tratadas

com muito preconceito, gerando um *apartheid social*. Desta forma, os criminosos criaram um poder paralelo ao Estado.

Como se observa, há uma certa dificuldade em se reconhecer o ponto inicial do Crime Organizado no Brasil, mas uma coisa é certa, foi com o Cangaço que tem-se a primeira organização criminosa com divisão hierárquica, com estrutura organizada e atuando em diversos locais. No entanto, não se pode afirmar que as organizações criminosas do passado estejam totalmente identificadas com as organizações de atualmente, pois estas organizações tem evoluído bastante ao longo do tempo, principalmente após os anos 1990 com a globalização. (OLIVIERI,1997).

Independentemente da origem das organizações criminosas, o que se verifica ao certo é que a criminalidade se organizou e contraiu tecnologias. Nesse ínterim, o país procurava globalizar sua economia, assim a economia e a atividade criminosa evoluíram entrelaçadas. Complementando tal assertiva aduz Santos (2004, p. 92) que: “em muitos momentos, situações de ambas as atividades se encontram e se comunicam, uma dando sustentação para a outra, principalmente no que diz respeito à lavagem de dinheiro”.

Após o estudo histórico do crime organizado no Brasil, faz-se necessário apontar as principais organizações criminosas do país, sendo estas: a Falange Vermelha, o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando, os Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

A primeira a ser analisada é a Falange Vermelha, esta associação criminosa surgiu em meados dos anos 1970, no Instituto Penal Cândido Mendes, mais conhecido como o presídio de Ilha Grande, na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. Sua origem é dada a partir da junção de presos políticos com presos comuns. A falange vermelha era especializada em roubos a bancos e atuavam organizadamente sob o mesmo “código de ética”. (VELOSO, 2003).

Logo em seguida surge o Comando Vermelho no presídio Bangu I, Estado do Rio de Janeiro. O comando vermelho possui características próximas à Falange Vermelha, a diferença é que o comando vermelho é especializado no tráfico de entorpecentes. Atualmente, o comando vermelho é formado por uma geração violenta que são responsáveis por muitos crimes nas favelas cariocas. É importante destacar que há uma subdivisão dentro do Comando Vermelho que é denominado

de Comando Vermelho Jovem, responsável por atitudes bastante violentas efetuadas pelo Crime Organizado no Rio de Janeiro. (AMORIM, 2004).

Outra organização criminosa brasileira é o Terceiro Comando, este surgiu também no presídio de Bangu I e é formado por dissidentes do Comando Vermelho que não concordavam com a prática de crimes comuns nas favelas que comandavam. O terceiro comando se uniu com a ADA (Amigos dos Amigos) logo após a morte do chefe do tráfico no morro do Alemão. O terceiro comando detém o poder em favelas bastante lucrativas. (FERRO, 2009).

Talvez, a mais conhecida organização criminosa do Brasil, o PCC (Primeiro comando da Capital) esta surgiu no Presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Tinha por objetivo inicial promover rebeliões e a fuga de presos em presídios localizados em diversos estados, mas ao longo do tempo o objetivo foi mudando e essa associação passou a praticar roubos, assaltos, sequestros, tráfico ilícito de entorpecente, possuindo com ramificações internacionais. (LIMA, 2003).

Como se verifica, o surgimento dessas organizações criminosas se deu no Brasil, principalmente, por falta de políticas estratégicas para reabilitação de presos. O que se observa é que a política penitenciária brasileira tem aumentado cada vez mais o número de organizações criminosas dentro e fora dos presídios.

O crime organizado no Brasil evoluiu consideravelmente, passando a atuar em diversos negócios. No início, essas organizações, basicamente atuavam no tráfico de entorpecentes (cocaína e maconha) e assalto a bancos, mas com o surgimento de novas drogas o crime organizado especializou a venda de entorpecentes, vendendo tanto a maconha e a cocaína, mas também o haxixe; LSD; heroína; crack; êxtase; dentre outros. O Brasil não é um grandioso produtor de drogas, mas o país tem sido utilizado para o refino e rota de drogas para os Estados Unidos e Europa, por consequência da enorme área fronteira que o país tem com grandes produtores de drogas como Colômbia, Bolívia e Peru. (CAMPOS e SANTOS, 2008).

4.3 Consequências socioeconômicas do crime organizado

A globalização econômica fez com que a sociedade contemporânea dinamizasse as relações interpessoais, fazendo com que surgissem novas realidades que demandassem o auxílio de uma positividade que antes não existia. Nesse sentido, Sánchez (2003) explica que:

[...] a sociedade atual parece caracterizada, basicamente, por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade. O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual.

[...]

O progresso técnico dá lugar, no âmbito da delinquência dolosa tradicional [a cometida com dolo direto ou de primeiro grau], a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite produzir resultados especialmente lesivos; assim mesmo, surgem modalidades delitivas dolosas de novo cunho que se projetam sobre os espaços abertos pela tecnologia.

As ações do crime organizado chegam a um campo bastante vasto, acompanhando a supracitada dinamização da sociedade. É importante frisar que a criminalidade organizada não está intimamente ligada a criminalidade econômica, embora os crimes econômicos, geralmente necessitem de uma grande organização para sua concretização.

Observa-se que o crime organizado tem ligação íntima com a lavagem de capitais, visto que as características deste crime necessitam de requisitos encontrados na estrutura do próprio crime organizado. De acordo com a Lei nº 12.683/12, o crime de lavagem de dinheiro é caracterizado por: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Ao longo dos anos, o crime de lavagem de dinheiro aumentou de forma considerada no Brasil, mesmo assim todos os esforços do executivo em coibir essas ações não são suficientes para coibir o aumento da criminalidade organizada no país. O governo brasileiro criou o ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Este

órgão atua direta ou indiretamente no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e foi responsável pela elaboração de diversas leis que abordam o tema, como: a Lei nº 12.813/13, que trata do conflito de interesses e a Lei nº 12.850/13, que trata das organizações criminosas.

Quanto as consequências socioeconômicas geradas a partir da criminalidade organizada, a pior consequência é que todo o valor comercializado por essas organizações criminosas não possui qualquer vinculação socioeconômica legal, o país deixa de gerar empregos, distribuir rendas e desenvolver-se. Segundo. Ziegler (2003, p. 52):

O crime organizado funciona à margem de toda transparência numa clandestinidade quase perfeita. Ele realiza a máxima “maximização” do lucro. Acumula a sua mais-valia a uma velocidade vertiginosa. Opera a cartelização ideal de suas atividades: nos territórios que dividem, os cartéis realizam em benefício próprio uma dominação monopolística. Melhor ainda, criam oligopólios. Os buyuk-baba turcos, diretores do BCCI, os bioardos cleoptocratas russos e os senhores chechenos escapam quase que completamente ao controle do poder público, de seu Estado, de suas leis. Suas riquezas fabulosas escapam do imposto. Eles não temem as sanções judiciais nem as comissões de controle das bolsas. A noção de contrato social lhes é estranha. Agem no imediato e numa liberdade quase que total. Seus capitais atravessam as fronteiras cibernéticas do planeta sem qualquer obstáculo.

De acordo com o acima citado, McDowell e Novis (2001) informam que as organizações criminosas causam efeitos negativos na estrutura socioeconômica do setor privado; na integridade do mercado financeiro; no controle da política econômica por parte dos Estados; na instabilidade de distorções econômicas; na perda de receita; nos riscos pela privatização; na reputação financeira interna dos Estados e nos custos sociais.

Os prejuízos ao setor privado de acordo com McDowell e Novis (2001) são ocasionados porque as ações criminosas organizadas não estarão adstritas a nenhum dever tributário. E como se não fosse suficiente, ainda burlam regras de mercado, pois de acordo com os autores (2001):

[...] ao ingressarem nas atividades lícitas da economia – em uma rede de farmácias, distribuidoras de alimentos, ou, até mesmo, pizzarias – os cartéis do crime organizado costumam oferecer seus produtos com preço abaixo da média do mercado, e, até mesmo, com o valor inferior ao do fabricante, dificultando senão impossibilitando a competitividade com empresas que atuem, licitamente, nas mesmas atividades.

Verifica-se pois que ainda existe prejuízo à integridade do mercado financeiro. Ainda segundo McDowell e Novis (2001) as empresas que utilizam capital advindo da lavagem de dinheiro podem ter problemas sérios, pois o dinheiro derivado da lavagem de capitais podem desaparecer a qualquer momento.

Salienta-se também que os crimes praticados pelas organizações criminosas podem causar riscos à reputação do mercado financeiro interno dos Estados e os custos sociais. Quanto os riscos à reputação do mercado financeiro interno dos Estados, McDowell e Novis asseveram que como as organizações criminosas possuem lucros exorbitantes decorrentes da atividade ilícita, estes lucros poderiam servir como objeto de desenvolvimento social e econômico, mas como não há conhecimento desses valores, o Estado deixa de arrecadar. No mesmo sentido, em vários locais, o Estado deixa de ser o principal ator das mudanças sociais, pois a criminalidade organizada o impede de adentrar nas comunidades, impossibilitando a concretização de serviços básicos, a exemplo da saúde, educação e segurança.

Além das incontáveis perdas ocasionadas pela criminalidade econômica organizada ao Estado, as organizações criminosas são responsáveis pela morte de diversas pessoas ao redor do planeta, principalmente por conta do tráfico de pessoas e do tráfico de entorpecentes. Tal fato torna clara a ideia de que a criminalidade organizada está cada vez mais diversificando sua atuação no mundo do crime.

Por fim, vale ressaltar o papel do Estado nessa problemática, devendo este estar sempre ao lado dos cidadãos, com práticas que impeçam o crescimento dessas organizações.

Tendo em vista o enfoque dado a legislação brasileira sobre o crime organizado, bem como as consequências derivadas da prática criminosa das mesmas, o capítulo a seguir discorrerá sobre o crime organizado transnacional, que é uma especialidade do crime organizado no mundo contemporâneo. E partir da globalização se estudará o surgimento dessas organizações transnacionais no mundo atual.

5 O Crime Organizado de Caráter Transnacional Na Era da Globalização

Ao longo da pesquisa, observou-se que o crime organizado transnacional está estritamente ligado ao desenvolvimento da globalização no mundo contemporâneo.

Os avanços tecnológicos fazem com que os organismos transnacionais possam estar presentes em diversas localidades ao mesmo tempo, mudando os conceitos até então conhecidos para o crime organizado.

Nesse capítulo busca-se apontar as soluções encontradas pelo governo brasileiro e instituições internacionais a partir de uma ótica das convenções, tratados bilaterais e multilaterais.

No mais, traz-se aqui a importância da discussão de um tema atual e que está na agenda de vários países, por se tratar de um problema sério que tem trazido vários malefícios, que serão discutidos ao longo deste capítulo.

Portanto, este capítulo tem como objetivo tratar a questão do crime organizado transnacional em um contexto de globalização, para tanto serão expostos questões conceituais acerca do crime organizado transnacional; as causas e fatores determinantes do crime organizado transnacional; a atuação das instituições internacionais e os seus tipos de atuação de acordo com a Convenção das Nações Unidas; e, por fim, expor a situação dos crimes organizados no território brasileiro.

5.1 Crime organizado transnacional: um novo conceito de crime organizado

O crime organizado transnacional atua em uma relação de causa e consequência com o próprio processo de globalização. Isto é, se por um lado há uma linha tênue entre o correto e o errado, o lícito e o ilícito, o cidadão de bem e o criminoso, o dinheiro limpo e o dinheiro sujo, por outro e associado a esse fator se encontra o processo de aprofundamento de ligação e interação dessas relações com o mundo. Isso se dá por meio de uma internacional integração econômica, social, política, cultural, bem como diversos outros fatores, proporcionado, como se sabe, pelo conhecido fenômeno da globalização.

Não se objetiva aqui colocar o processo de globalização como o grande malfeitor que ensejou o surgimento de organizações criminosas em caráter transnacional, mas não se pode ignorar que ideologias que lhe são inerentes são facilitadores desse tipo de crime. Exemplos como a ideologia de livre mercado e livre comércio, com a evidente redução da intervenção estatal, favorecem o enfraquecimento de fronteiras e dificulta o monitoramento dos fluxos internacionais. Deste modo, há um evidente aumento do comércio, de fluxo de pessoas, com um impulso à economia mundial; porém, o crime organizado é uma das consequências negativas dessa globalização.

Essa maior abertura das fronteiras ocasiona não apenas um clima mais amistoso entre os países, como também o fato de que os acordos multilaterais criam um panorama mais aberto para as economias entre os Estados. Entretanto, concomitantemente, diversas empresas de fachadas surgem com o intuito de facilitar atividades ilícitas como lavagem de dinheiro; pirataria; contrabando; etc. Fato que vem se aprimorando cada vez mais com a ajuda das tecnologias e da grande quantidade de dinheiro que é envolvido para movimentar essas organizações criminosas. Para Carolina Gladyer Rabelo (2007, p. 281):

Muitas das grandes organizações criminosas estabeleceram estruturas do tipo empresarial para facilitar e camuflar suas operações, incluindo empresas de fachada, negócios quase legítimos e investimentos em firmas totalmente legais. Além das maneiras clássicas de lavagem de dinheiro, tais como alguns cassinos, negócios imobiliários, de arte e antiguidades, outras formas estão surgindo. Nesse contexto, igrejas oriundas da América do Sul crescem rapidamente, sobretudo na Europa, permitindo às organizações produtoras de droga injetar dinheiro sujo no mercado, justificando-o como tendo sido oferecido pelos fiéis, cujo número e doações as autoridades estão impossibilitadas de controlar.

Nesse sentido, os problemas gerados pelas organizações criminosas ficam ainda mais evidentes e fáceis de serem visualizados em países mais carentes e que são marcados por governos corruptos.

O crime organizado transnacional, devido a sua própria incidência no cenário mundial, como uma realidade a ser combatida, é uma expressão recente. O que não significa que o seu surgimento é atual. Antes de se buscar o próprio conceito de crime organizado é necessário compreender o que significa o transnacionalismo. Esta é uma expressão que faz referência às relações internacionais, ou seja, as relações entre as nações, sejam elas relações políticas, econômicas, culturais ou de

outro teor. Sendo mais específico, a terminologia “transnacional” é destinada a identificar atividades que se desenvolvem nas fronteiras, como por exemplo, o fluxo de objetos e pessoas; informação e ideias; dinheiro e créditos; etc.

Segundo Samuel Huntigton (1973), um dos precursores na utilização do termo “transnacional”, para enquadrar as organizações como transnacionais há alguns critérios a serem respeitados, dentre eles: a presença de um comando central com o escopo de organizar uma estrutura que é complexa; a atuação específica, isto é, ter as atividades voltadas a uma linha de especialização, com domínio técnico; e, o desenvolvimento das atividades através das fronteiras entre os países, com a utilização de instrumentos interbancários.

No Brasil, o conceito de crime organizado transnacional ganhou mais estabilidade apenas em 2004, com o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2005, que aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Deste modo, alguns conceitos concernentes ao crime organizado transnacional, bem como os demais dispositivos convencionados passaram a ter validade no território nacional. Acerca disso, em seu artigo 2º, no qual trata sobre terminologias, a Convenção supracitada conceitua grupo criminoso organizado:

[...] “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Depois de verificar o conceito, faz-se primordial entender o funcionamento do crime organizado transnacional, e para tal compreensão é necessário conhecer o que seria transnacionalismo e crime organizado. Isto porque as alianças firmadas entre os grupos criminosos organizados estão inseridos em uma realidade globalizada, ou seja, numa realidade em que as organizações transnacionais, as relações de fronteiras e as interações internacionais estão presentes, projetando, portanto os crimes num cenário transnacional. Para Castells (apud WERNER, 2009, p. 44):

Trata-se da globalização organizacional do crime, onde as grandes máfias, de base étnico-tradicional (italiana, japonesa, americana, chinesa, russas, colombiana, etc.), celebram diversos acordos com objetivo de atuações conjuntas, ocupações de mercado, redução de custos, tendo por meta a expansão do mercado e uma maior invulnerabilidade.

Deste modo, compreende-se o crime organizado em sua essência como transnacional quando se utiliza dos artifícios proporcionados com a era da globalização, bem como quando existe o aprofundamento das relações internacionais, a utilização da internet e artifícios tecnológicos, como forma de manutenção da prática criminosa.

5.2 As causas e fatores determinantes do Crime Organizado Transnacional

Compreender o que motiva a incidência do crime organizado transnacional é de fundamental importância para que se busque medidas eficazes para o seu combate. Contudo, este problema se apresenta por um viés mais profundo do que se possa imaginar, visto que está intimamente ligado com pontos cruciais do capitalismo.

Como já mencionado anteriormente, a globalização é uma das causas que determinam o surgimento e manutenção do crime organizado. A respeito disso, assevera Werner (2009, p. 54):

A globalização do capitalismo promove tanto a integração quanto a fragmentação, na mesma medida em que se desenvolvem as diversidades e também se estimulam as disparidades. Na realidade, a globalização do capitalismo implica na globalização das tensões e contradições sociais, na mesma medida em que se transnacionalizam as forças produtivas, compreendidas nas instituições, códigos, e parâmetros que organizam as relações de consumo, transnacionalizam-se também os grupos sociais e as classes sociais, e nesse contexto também o crime.

Para Howard Abadinsky (2000) as causas do crime organizado transnacional consiste em alguns fatores, dentre eles: a tensão social – no qual aduz que a pressão social, bem como a necessidade de êxito que é exigida pela sociedade impulsionam a prática delitiva; o diferencial associativo – propõe que o meio social corrompe o indivíduo, isto é, o comportamento lícito ou ilícito é aprendido por meio da influência exercida pela sociedade, deste modo, a prática das condutas delitivas terão como fator determinante o local que o sujeito está inserido; a sub-cultura – neste caso, propõe que os cidadãos que são colocados à margem da sociedade, geralmente em bairros suburbanos vivendo sob um regime de normas próprias, no

qual, essas normas, nem sempre condizem com o que é legal pelo sistema normativo vigente, assim, a prática delitativa é normalizada para esses indivíduos, contudo criminosa para a lei pátria; oportunidade diferenciada – em uma sociedade as oportunidades são distribuídas de forma diferenciadas, motivadas por diversos fatores (social, econômico, político, etc.), deste modo, alguns cidadãos não têm a mesma oportunidade de crescimento que outros, sendo desprivilegiados, por esse motivo buscam formas de alcançar o sucesso almejado e para tanto optam por atividades ilícitas para chegar a esse objetivo; o controle social – esse fator sugere que em um ambiente frágil de controle sob indivíduo, este fica mais propício ao cometimento da prática delituosa, pois não encontra poderes que o impedem de forma eficaz de cometer determinado crime; e a sucessão étnica – ocorre quando imigrantes veem de forma facilitada o seu benefício por meio da prática de atividades ilegais.

Em outro aspecto teórico, Jay Albanese (2007), considera que os fatores que impulsionam o crime organizado são os seguintes: positivo – são fatores externos, de natureza social ou econômica; clássico – liga-se a esse fator o livre arbítrio do indivíduo, que se apresenta com caráter hedonista; estrutural – neste sentido, tanto o fator político quanto o econômico acabam por beneficiar determinado indivíduo em detrimento do favorecimento da sociedade como um todo; e ético – neste caso promove um ideário de que a prática das atividades ilegais traz benefícios.

Além dessas, há diversas outras perspectivas teóricas que tem como objetivo explicar as motivações que levam à manutenção do crime organizado transnacional. Como exemplo, Phill Willians e Roy Godson (2002) apontam que a oportunidade, as pressões e incentivos, bem como os recursos indisponíveis, quando associados com a política, economia e sociedade são grandes motivadores do crime organizado.

Ainda acerca disso, Werner (2009, p. 58), em suas palavras, elenca as seis principais causas para a ascensão do crime organizado transnacional a partir da corrente teórica de Heselyn Durmaz:

- 1.) Fim da guerra-fria e a possibilidade do crime expandir em locais anteriormente dominados por regimes totalitários com estruturas sociais enfraquecidas (Sterling, 1994; Harris, 2001; Gammelgard, 2001; Stanislawski, 2004 e Willians e Godson 2002, apud Durmaz, 2005: 13-18);
- 2.) abertura das fronteiras, e em especial na União Européia e dos países do antigo bloco comunista, promovendo a livre circulação das pessoas, bens e serviços (Moore, 1996 e Carter, 1997, apud Durmaz, 2005: 13-18);

3.) globalismo e crescimento econômico dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, com a criação de oportunidades para as atividades ilícitas se desenvolverem livremente, e aquecimento da demanda por bens e serviços, inclusive ilícitos auxiliado pelo desenvolvimento das comunicações (Williams, 1994, Gross, 2003, Carter, 1997; Edwards e Gill, 2002 e Harris, 2001, apud Durmaz, 2005: 13-18);

4.) fluxo migratório, onde o imigrante passa a ser considerado mão de obra para o crime, sendo reconhecido como um problema interno a segurança tão grave como o próprio tráfico ilícito de drogas e o terrorismo (Moore, 1996, Jandl, 2004 e Benyon, 1994, apud Durmaz, 2005: 13-18);

5.) crise econômica enfrentada pelos países pobres e com o Estado desestruturado, uma vez que os governos se mostram ineficientes em lidar com as questões impostas pela corrupção, e no surgimento e fortalecimento dos mercados ilícitos internos (Stanislawski, 2004, Mutscheke, 2000; Politi, 2001, Willian e Godson, 2002, apud Durmaz, 2005: 13-18);

6.) conflitos étnicos agravados a partir dos anos 90, nos quais os grupos de insurgentes se envolvem com atividades ilícitas como tráfico de drogas, armas, e migração ilegal para o financiamento das suas atividades, sendo a motivação política uma fachada para encobrir as suas atividades criminosas (Williams, 1994 e Andréas, 2003, apud Durmaz, 2005: 13-18). (grifos do autor).

Diante de tantas teorias propostas, que tem como intuito explicar as causas e fatores que impulsionam e aprofundam a incidência dos crimes organizados transnacionais, o que se vê reiteradamente é a globalização e o declínio da autoridade estatal. Como principais fatores e há explicação para isso. Primeiramente, a globalização traz consigo o crescimento dos fluxos de pessoas entre os países, as fronteiras perdem a sua inflexibilidade, as redes financeiras mundiais ganham mais expressão, as ligações entre as nações são intensificadas e há um efetivo melhoramento nas infra-estruturas necessárias para que a economia seja impulsionada (exemplos: portos, aeroportos, multinacionais, etc.). Em segundo lugar, o declínio da autoridade estatal se estabelece no lugar do autoritarismo político, deste modo, há uma maior abertura nas relações econômicas e a diplomacia se torna o protagonista entre as nações. Isso não quer dizer que inexistia crime organizado em regimes totalitários, contudo, a criminalidade em âmbito internacional, no qual perpassa as fronteiras do seu Estado, não tinha tanta força, como também era ocultado. Webster (1997), cita como exemplo caso das Máfias Russas, enquanto permanecia o regime totalitarista no período da União Soviética, a criminalidade era oculta; contudo, durante os anos 80 houve uma grande acentuação, devido ao enfraquecimento do poder estatal e maior abertura das fronteiras.

Deste modo, apesar de haver diversos fatores que servem como base para a manutenção e expansão da criminalidade transnacional, a globalização e o enfraquecimento do poder estatal são os maiores protagonistas.

5.3 As instituições internacionais e o combate ao Crime Organizado Transnacional

Como forma de combate à incidência dos crimes organizados, as instituições internacionais atuam em parceria apresentando os Estados, apresentando medidas para minimizar a prática desses crimes. Essas instituições atuam por meio de convenções e tratados internacionais, assim como outros mecanismos que consiga a interação dos países, objetivando uma atuação conjunta. Algumas dessas instituições são: A Organização das Nações Unidas (ONU); União Européia (UE); e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A respeito disso, o 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, elegeu a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional como principal instrumento de combate aos crimes organizados, também conhecida como Convenção de Palermo, sendo este o primeiro instrumento global que trata especificamente acerca desse assunto, tendo a sua aprovação, em 2000, pela Assembleia-Geral da ONU e entrando em vigor em 29 de setembro de 2003. Atualmente, há 178 signatários comprometidos com uma série de medidas que visam combater o problema do crime organizado, como a adoção de marcos de extradição; a assistência jurídica mútua; a cooperação policial; a tipificação de alguns delitos considerados crimes organizados, entre diversas outras medidas acordadas entre os países membros. (RABELO, 2007).

Além disso, a Convenção tem alguns protocolos, a exemplo, do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar; e, o Protocolo contra a Fabricação e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições.

Segundo Werner (2009), quanto à União Europeia a criminalidade organizada transnacional entrou em sua agenda a partir da mudança proposta pelo Ministro de

Assuntos Internos, em 1975, através da criação do Grupo de TREVI (Terrorismo, Radicalismo, Extremismo e Violência Internacional). Tal grupo pautou sua agenda no crime organizado transnacional, a partir do enfraquecimento das fronteiras dos países europeus, que viu o aumento da criminalidade transnacional aumentar. Mas foi em 1985, com o acordo de Schengen, que a criminalidade entrou de forma efetiva na agenda dos países, através da assinatura de acordos de cooperação internacional para o intercâmbio de informações acerca da criminalidade. Além desses acordos, em 1999, o Tratado de Amsterdã, ampliou os acordos de cooperação, incluindo a ajuda policial e aduaneira, bem como os estados-membros incorporaram à sua legislação interna a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Segundo Granada (2002), quanto a Organização dos Estados Americanos (OEA), os estados-membros dessa organização incluíram em sua agenda o debate da questão da criminalidade organizada transnacional a partir do Consenso de Washington, 1998. O debate da Organização dos Estados Americanos pautou-se principalmente na questão do tráfico de drogas, que é responsável pelos altos índices de violência no continente americano. Além disso, entrou na pauta da Organização o combate à lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico de armas e munições. Porém foi, em 2004 que a Assembleia das Nações Unidas adotou uma resolução de Recomendação ao Combate ao Crime Organizado Transnacional no hemisfério, onde em um dos seus artigos estabeleceu:

I- [...]

A- [...]

3- Convoque um grupo de peritos que considere a possibilidade de elaboração de um plano de Ação Hemisfério contra o Crime Organizado Transnacional, como um plano integrado que reúna o esforço que cada área da OEA vem desenvolvendo com relação aos distintos aspectos do problema, em conformidade com a Declaração sobre Segurança nas Américas.

De acordo com Werner (2009), após esta assembleia, vários acordos foram adotados pelos países signatários, a exemplo da Convenção Interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo e munições, explosivos e outros materiais correlatos; a Convenção Interamericana Contra a Corrupção; a Convenção Interamericana de Tráfico de Crianças; a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção e a Convenção Interamericana contra o terrorismo.

Outra instituição que visa o combate do crime organizado é a UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime, na língua pátria é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes). Em informação extraída do seu próprio site (2015), este órgão implementa:

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) implementa medidas que refletem as três convenções internacionais de controle de drogas e as convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção. O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade.

De acordo com site (2015), a UNODC trabalha em cima de três pilares: o trabalho normativo – no qual ajuda os Estados na ratificação e implementação dos tratados internacionais, com ajuda no desenvolvimento das legislações nacionais, bem como com o oferecimento de serviços técnicos e operacionais; pesquisa e análise – auxílio do conhecimento e compreensão de problemas concernentes aos assuntos relacionados às drogas e criminalidade; e assistência técnica – atuando por meio da cooperação internacional com o escopo de aperfeiçoar a capacidade dos Estados-membros no combate ao crime organizado. A United Nations Office on Drugs and Crime-UNODC é, portanto, um mecanismo de combate ao crime organizado e funciona em parceria com a Convenção das Nações Unidas. A mesma elenca, como citado acima, alguns crimes organizados, dentre eles: lavagem do produto do crime e a corrupção, tipos de crimes organizados discriminados na própria Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000.

Nesse diapasão tem-se que diversas atividades presentes no contexto do crime organizado transnacional, como a criminalização da lavagem do produto do crime, criminalização da corrupção, entre outras atividades, são caracterizadas como crime organizado transnacional.

A criminalização da lavagem do produto do crime encontra-se prevista no artigo 6º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. O seu enquadramento pode ser realizado a partir de quatro formas: 1- a partir da conversão ou transferência de bens que são produtos do crime, no qual o sujeito que pratica tem conhecimento que o ato praticado é delituoso e essa

ação tem como escopo ocultar ou dissimular a origem ilícita 2- a ocultação ou dissimulação da real natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos, sabendo que são produtos do crime; 3- a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento que são produtos do crime. 4- participação na prática dos itens acima elencados, bem como a associação, acordo, tentativa ou cumplicidade no ato delituoso.

Seguindo nessa esteira, tem-se a criminalização da corrupção prevista no artigo 7º da citada Convenção, a mesma prescreve que esse tipo penal consiste em prometer, oferecer ou conceder a um agente público, de forma direta ou indireta, um benefício indevido, com o escopo de lhe tirar proveito para auxiliar na prática delituosa. Bem como, a ação de, por um agente público, pedir ou aceitar, de forma direta ou indireta, um benefício indevido, em troca de participar ou se abster de praticar alguma atividade relacionada a sua profissão e que beneficie o crime almejado.

Não obstante a criminalização desses tipos, de acordo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bem como a United Nations Office on Drugs and Crime, há diversas atividades que são consideradas e enquadradas como crimes organizados, sendo estas: o tráfico ilícito de drogas; contrabando de imigrantes para utilização como mão de obra barata, utilizando mecanismos ilícitos para este ato; tráfico de pessoas; lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de armas de fogo; tráfico de animais; e tráfico de bens culturais. Tais crimes ensejam diversas sequelas na sociedade, como é o caso do comprometimento da saúde ocasionado pelo uso de drogas; o aumento da violência; das mortes por armas de fogo, etc.

5.4 O crime organizado transnacional no território brasileiro

O Brasil se estabelece como a maior potência na América Latina, fato que proporciona uma grande incidência de crime organizado. Em um âmbito mais nacional, as principais ocorrências são: o jogo do bicho; as bocas de fumo; crimes violentos de propriedade; gangues e milícias em favelas; sequestros; esquemas de extorsão; casos de corrupção e lavagem de dinheiro. Em uma perspectiva

transnacional, no qual o Brasil faz fronteira com outros dez países, as principais manifestações de crime organizado são: o tráfico de drogas e armas; contrabando de produtos; bem como, a extração ilegal de madeiras e minerais. Sobre o assunto, Muggah e Diniz (2013, p. 5), aduzem:

Apesar da incerteza quanto à sua magnitude, existe uma percepção generalizada entre os especialistas brasileiros em segurança pública de que o crime organizado aumentou tanto em escala quanto em intensidade na última década. Estudiosos tendem a concordar que o crescimento se deveu à consolidação e expansão do comércio de drogas ilícitas – incluindo da produção no Peru, Bolívia e Colômbia –, ao alargamento das rotas de trânsito da droga para abarcar cidades mais litorâneas na América Central e do Sul e no Caribe (assim como na África do Oeste), e à persistente demanda por narcóticos por parte dos mercados consumidores norte-americano, europeu e, mais atualmente, brasileiro. O surgimento de cartéis intermediários e mais fragmentados – na Colômbia e, posteriormente, no México –, assim como o movimento de organizações traficantes em direção à Bolívia, Equador e Venezuela, provocaram um “efeito dominó” ao longo da América Latina que não poupou o Brasil, agora indicado como o segundo maior mercado consumidor de cocaína do planeta.

Outro tipo de crime que vem tendo mais notoriedade nos últimos anos e que é uma realidade no contexto brasileiro é o aumento exponencial de crimes cibernéticos. Acerca disso, Muggah e Diniz (2013, p. 10), preleciona:

O Brasil também testemunhou um aumento exponencial nos casos de crimes cibernéticos ao longo da última década. Tais crimes incluem um espectro enorme de ações, que vão desde fraudes bancárias e roubo de identidade até tráfico online de drogas e distribuição de pornografia infantil. O custo dos crimes cibernéticos para a economia do país é estimado em R\$16 bilhões anuais, ou 7% do custo global. O Brasil apresenta uma das maiores taxas de uso de *malwares* na América, tanto como alvo quanto como origem de ataques. Com especial relevância nos protestos de rua que tomaram conta do país em junho de 2013, há também uma preocupação crescente com grupos “hacktivistas” que têm como alvo sistemas de instituições oficiais públicas e privadas. Outra questão importante é a violação sistemática de direitos autorais por meio eletrônico (downloads ilegais) e a ligação destes com o crime organizado.

Os crimes, acima citados, tanto em contexto regional quanto transnacional são comandados pelas facções criminosas, as mais conhecidas no Brasil atualmente são o Comando Vermelho (CV), os Amigos dos Amigos, o Terceiro Comando Puro e o Primeiro Comando da Capital (PCC), além de diversas subfacções e facções menores que atuam no território nacional. Essas facções mais conhecidas comumente são associadas a crimes relacionados ao tráfico de drogas em âmbito transnacional.

Apesar da existência desses grupos organizados, o Brasil ainda não atua em cenário internacional como matriz, mas como Estado vulnerável aos criminosos e organizações internacionais. Tal fato resulta de fatores como: uma política de fronteiras pouco rígida; a precariedade da investigação em âmbito internacional; a pouca fiscalização no controle das transações financeiras, movimentação de empresa e declaração de imposto de renda; além do fato de o Brasil ser o maior produtor de matérias químicas utilizadas na produção de entorpecentes, sem contar que é o país com ponto estratégico para o trânsito de pessoas e o tráfico de entorpecentes, devido à boa estrutura aeroportuária.

De acordo com Muggah e Diniz (2013), a respeito do combate dos crimes organizados transnacionais, o Brasil enfrenta grandes dificuldades nas suas próprias fronteiras com demais países da América do Sul, devido a dimensão do território nacional, já que o Brasil tem quase 16 mil quilômetros de fronteiras físicas, com dez países fronteiriços, além de 7 mil quilômetros de costa marítima atlântica. Devido a essa dimensão e a variedade de estruturas físicas presentes é extremamente difícil o monitoramento e manutenção dessas fronteiras.

Apesar das dificuldades de lidar com as fronteiras físicas, o Brasil busca combater o crime organizado transnacional de outras formas, tendo uma postura mais combativa frente a essas práticas criminosas, com o intuito de promover a segurança. Prova disso é o fato do Brasil ser membro fundador da Liga das Nações da ONU e também da União Pan-Americana, atualmente a OEA (Organização dos Estados Americanos); ser membro – não permanente – do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) e exerce papel de mediador regional por meio do Grupo do Rio, bem como de outras instituições.

Em relação aos mecanismos internacionais de combate ao crime organizado transnacional, o Brasil, em 12 de março de 2004, por meio do Presidente Luís Inácio Lula da Silva ratificou junto à Secretaria-Geral da ONU a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Além disso, ratificou diversos outros instrumentos internacionais e regionais que se destinam ao combate do crime organizado, excetuando desse contexto a sua não adesão à Convenção de Budapeste, que trata sobre os crimes cibernéticos. Corroborando com o entendimento, Muggah e Diniz (2013, p. 13), informam que:

Além de seu engajamento multilateral, o Brasil criou um conjunto de instituições nacionais e subnacionais para tratar da questão do crime organizado, incluindo tráfico de armas e drogas, contrabando, lavagem de dinheiro e, mais recentemente, crimes cibernéticos. O país não estabeleceu, contudo, uma variedade de agências com funções supranacionais para o trato de tais questões. A principal entidade executiva para lidar com a questão no país é o Ministério da Justiça, cuja pasta foi reforçada durante o mandato de Lula (2003-2010), sendo investida de poderes para amplificar suas atividades de combate às drogas, armas, crimes financeiros e terrorismo.

Foi também no governo Lula, com a intenção de combater a lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional, que foi criada a Estratégia Nacional de Combate de Corrupção e a Lavagem de Dinheiro – ENCCLA – sob coordenação do Ministério da Justiça. O ENCCLA possui cerca de 60 órgãos, entidades públicas e da sociedade civil. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015)

No governo Dilma Rousseff, de acordo com o relatório das atividades apresentadas (2011-2014) pela Secretaria Nacional de Justiça (2015), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, diversas ações foram feitas em combate ao Crime Organizado Transnacional, sendo exemplos dessas ações: a alteração da Lei nº 9.613/1998, na qual tipifica a lavagem de dinheiro, para Lei nº 12.683/2012; a promulgação da Lei 12.850/2013 que trata das Organizações Criminosas; a promoção de debates para proteção de pessoas que fogem do Crime Organizado Transnacional e de outras formas de violência, por meio da Secretaria da Justiça; e a proposta de criação do Conselho UNASUL de Segurança Cidadã, Justiça e Crime Organizado Transnacional, no qual foi incluído o Plano de Ação Sobre Tráfico de Pessoas.

Por fim, cabe ressaltar que apesar do grande número de crimes organizados transnacionais presentes no contexto brasileiro, o Estado está em busca de formas efetivas de combatê-los, não apenas com acordos e tratados internacionais, como também por meio de ações efetivas e atuação da Polícia Federal.

Como se pode observar, o crime organizado transnacional é uma realidade que não pode ser deixada de lado. É necessário que os países que sofrem com este mal se integrem através da cooperação internacional e que incluam em suas agendas a criminalidade organizada transnacional.

São palpáveis as inúmeras perdas que os países têm sofrido com o transnacionalismo dos crimes. As economias já fragilizadas devido à crise internacional são diretamente atingidas pelo crime organizado transnacional, tendo

em vista que perdem anualmente números significativos do seu PIB. A corrupção, o tráfico de drogas, de armas e a lavagem de dinheiro são as principais causas dos desmandos originados pela transnacionalidade dos crimes. Associado a isso vem a falta de legislação específica para o tema, embora haja os esforços do executivo federal em combater este tipo penal.

Pelo exposto durante o estudo realizado sobre o crime organizado de caráter transnacional, resta claro que existe uma correlação entre o crescimento desta espécie de crime e a globalização. Uma vez que foram identificadas as consequências do crime organizado transnacional no Brasil e no mundo, afim de entender como os países e os órgãos de segurança se associam para combater essa espécie de crime a partir da cooperação internacional.

E nesse interim verifica-se que direito penal econômico surgiu para tipificar as condutas transnacionais que danificam as economias dos países afetados por este tipo de crime.

6 Considerações Finais

A pesquisa proporcionou um novo olhar acerca do crime organizado transnacional. Elucidando dúvidas e questionamentos iniciais.

Importante dizer que o objetivo deste trabalho foi alcançado. Analisou-se o direito penal econômico brasileiro em atuação com a prática delituosa do crime organizado transnacional em um contexto de globalização. Verificou-se o quão necessário é o estudo acerca dessa temática para o contexto que se vive atualmente no mundo globalizado.

O crime organizado regional e transnacional é uma realidade que incide diretamente em diversos outros problemas que permeiam a sociedade, dentre eles: a violência nas ruas; a utilização mais facilitada da arma de fogo; questões de saúde pública devido ao uso de drogas; entre outros.

Deste modo, comprovou-se a importância exercida pelo direito penal econômico como mecanismo de normatização para a defesa das relações econômicas e da ordem mundial da economia. Apesar dos déficits encontrados no sistema normativo brasileiro, o Direito Penal Econômico faz-se necessário, observando, inclusive, a grande necessidade de regulamentação e melhor sistematização para que a partir de então este ramo do Direito Penal consiga atuar de forma mais eficiente no combate ao crime organizado.

Ao analisar os aspectos da globalização, notou-se o quão necessário esse estudo é para que se possa compreender os demais aspectos abordados. A globalização é inerente ao crime organizado transnacional, os seus mecanismos de existência também propiciam a manutenção desse tipo de crime e assegura a sua perpetuação. Contudo, não se objetiva aqui eleger o culpado para a existência desse delito, apenas evidenciar a globalização como uma das maiores causas para a sua sustentação.

Exploraram-se também diversos aspectos do próprio crime organizado, como forma a compreender de onde este surgiu, de que forma perdurou ao longo dos tempos e como ainda é forte a sua expressão e perpetuação, no qual os casos apenas crescem a cada ano. Entender como funciona o crime organizado foi base para compreender diversos outros pontos de análise.

Para uma melhor contextualização do que fora apresentado na presente pesquisa, a mesma dividiu-se em quatro capítulos. A partir do primeiro capítulo abordou-se aspectos acerca do Direito Penal Econômico, seu histórico e evolução de conceitos, onde analisou-se mais especificamente as questões acerca do déficit de normatização deste ramo do Direito Penal.

No capítulo seguinte abordou-se a contextualização do fenômeno da globalização a partir de aspectos históricos e a relação existente entre a globalização, o capitalismo e o crescimento do crime organizado.

O terceiro capítulo, por sua vez, fez um estudo mais aprofundado acerca da legislação que trata sobre o crime organizado e as consequências socioeconômicas que esses geram dentro da economia dos países.

O último capítulo formou um elo entre os anteriores, estabelecendo o crime organizado transnacional num contexto de globalização, traçando-se um novo conceito de crime organizado, passando pelas causas e fatores que determinam esse tipo de crime e demonstrando que existem diversas instituições internacionais que combatem a problemática.

Desta feita, a presente pesquisa atinge o seu objetivo geral, em que verificou-se a existência do crime organizado transnacional, relacionando-o diretamente com a globalização. Sendo possível alinhar todos os capítulos inicialmente propostos, no qual alcançou a interdependência existente entre eles. Verificando-se que, o crime organizado, em um contexto de transnacionalização, necessita das bases da globalização, sustentada pelo capitalismo contemporâneo, e que o Direito Penal Econômico é o ramo do Direito Penal que almeja coibir e punir essa prática delituosa.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados e, por fim, confirmada a situação exposta na formulação do problema e da hipótese, ou seja, diante do questionamento se o Brasil poderia contribuir na luta contra o crime organizado no cenário nacional e internacional, chegou-se à conclusão de que, é possível essa contribuição e que para tanto o Brasil deverá ratificar os tratados e convenções internacionais, bem como na criar normas e órgãos que combatam os crimes organizados transnacionais.

O que se espera, verdadeiramente, é que a atividade de investigação científica empreendida, da qual resultou este trabalho monográfico, possa servir de incentivo e supedâneo ao estudo dos operadores do Direito, haja vista que a

relevância do tema suscitará, ainda, muita perquirição e contribuições salutareas por parte de acadêmicos e membros da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADINSKY, Howard. **Crime Organizado**. 6. ed. Editora RT: São Paulo, 2000.

ACNUR. **Humanidade, esperança e lembranças de casa: refugiados sírios no sul do Líbano**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>> Disponível em: 08 fev. 2015.

ADDA, Jacques. **A mundialização da economia: gênese**. Lisboa: Terramar, 1997. v. 1.

ALBANESE, Jay. **Organized Crime in our times**. 5. ed. Editora Lexis Nexis, 2007.

AMORIM, Carlos. **CV_PCC : A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ANJOS, J. Haroldo dos. **As raízes do crime organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2003.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. **O direito penal econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 7, n. 25, p. 142-156, jan./mar. de 1999.

AZAÏS, Christian; CAPPELLIN, Paola. **Globalização e trabalho: perspectiva comparativa entre Norte e Sul**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010349792007000300001&script=sci_arttext> . Acessado em: 18 jan. 2015.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Brasília-DF, dez; 1990. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm> Acessado em: 13 jan. 2015.

_____. **Presidência da República. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 21 fev. 2015.

_____. Presidência da República. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013..**
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 11 fev. 2015.

CACHO, Emanuel Messias Oliveira. **Considerações sobre o white-collar crime.**
In: VELLOSO, Ricardo Ribeiro (Coord.) Crimes tributários e econômicos. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CAMPOS, Lidianny Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil.** Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil%281%29.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à globalização.** Disponível em: <<http://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acessado em: 17 jan. 2015.

CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. **Organizações criminosas no direito penal brasileiro: o estado de prevenção e princípio da legalidade estrita.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, v.6, n. 24 p. 99-124, out.dez.1998.

CHITOLINA, Lia Santos. **A economia das drogas ilegais: teorias, evidências e políticas públicas.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/25341/000738747.pdf?sequence=1>> Acessado em: 19 jan. 2015.

CONDE, Francisco Muñoz. **La ideología de los delitos contra el orden socio-económico en el Proyecto de Ley Orgánica de Código Penal.** In: Cuadernos de Política Criminal, Madrid, 1982.

CONVENÇÃO da Organização das Nações Unidas sobre a delinquência Organizada Transnacional. Disponível em: < <http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 08 fev. 2015.

DUARTE, Maria Luísa. 1999. **A União Europeia e os direitos fundamentais – métodos de protecção,** in: Portugal-Brasil ano 2000 (tema Direito), BFD, Col. Stvdia Ivridica, 40. Coimbra: Coimbra Editora.

FARIA ZINI, J. C. . **Apontamentos sobre o Direito Penal Econômico e suas especificidades.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Impresso), v. 60, p. 147-207, 2012.

FERNANDEZ, Miguel Bajo. **Derecho Penal Económico Aplicado a La Actividad Empresarial**. Editora: Civitis S.A., Madri: 1978, p. 37.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **O NOVO DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12889-12890-1-PB.pdf>> Acessado em: 13 jan. 2015.

FRANCO JÚNIOR, H. . **História das civilizações**. 2a.. ed. São Paulo: Atlas, 1976. 493.

FRANCO, Alberto Silva, 1994, p. 5 apud GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 75.

GIDDENS, Antony. **O Mundo na Era da globalização**, 4. Edição, Lisboa, Editorial Presença, 2002.

GÓES, Nelson Quintiliano. **A economia como bem jurídico penalmente protegido: o contexto histórico do Direito Penal econômico**. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/artigos/a-economia-com-bem-juridico-penalmente-protegido-o-contexto-historico-do-direito-penal-economico/90363/>>. Acesso em: 13 jan 2015.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Crime Organizado – Enfoques Criminológicos, Jurídico e Político Criminal- Lei nº 9.034/95**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em:< <http://www.lfg.com.br>> Acessado em: 11 fev. 2015.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810> Acessado em: 19 jan. 2015.

GRANADA, Camilo. (2002) "**The OAS and Transnational Organized Crime in the Americas**". In Transnational Organized Crime and International Security: Business as Usual?, edited by M. Berdal and M. Serrano, pp. 95-102

GULLO, Rodrigo Santiago Ferreira. **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

HUNTINGTON, Samuel P. **Transnational Organizations in World Politics**. In: World Politics. v. 25. nº 3. The Johns Hopkins University Press, 1973, p. 333-468.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LARANJEIRA, Sônia Maria Guimarães. (2000) “**As transformações do trabalho num mundo globalizado**.” Porto Alegre: Sociologias, ano 2, nº 4.

LAVORENTI, Wilson; GERALDO DA SILVA, José. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LIMA FILHO, Domingos Leite. **Dimensões e limites da globalização**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 09.

LIMA, Regina Campos. **A Sociedade Prisional e suas facções criminosas**. Londrina: Edições Humanidades, 2003. Disponível em: <www.unifil.br/materiais/direito/materiais/erika/ASociedadePrisional.doc> Acesso em: 12 fev. 2015.

LOPES, Luciano Santos; FERREIRA, Eduardo Magalhães; GODOY, N. M. M.. **Direito Penal Econômico e sua Constitucionalização (Surgimento, Atuação e Separação do Direito Penal Tradicional)**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades Milton Campos.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. In: Penteado, Jaques de Camargo (coord). **Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARTINS, José Renato. **Fundamentos de direito penal econômico e a legislação penal tributária brasileira**. São Paulo: Lex, 2007.

McDOWELL & NOVIS. John e Gary. **As Conseqüências da Lavagem de Dinheiro e dos Crimes Financeiros**. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/ites/0501/ijep/ie0502.htm>> Acesso em: 14 fev. 2015

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. MENDRONI, Marcelo Batlouni.

Crime Organizado; Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 10.

MENESCAL, Cinthia. **Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no Direito brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24006/aspectos-politico-criminais-das-sancoes-penais-economicas-no-direito-brasileiro#ixzz3TIKWH2rQ>> Acessado em: 13 jan. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Balanço da Gestão 2011-2014**. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/snj-balano-da-gesto-20112014>> Acessado em: 25 fev. 2015.

MUGGAH, Robert; DINIZ, Gustavo. **Protegendo as Fronteiras: o Brasil e sua estratégia “América do Sul como prioridade” contra o crime organizado transnacional**. Artigo estratégico 5. Instituto Igarapé, 2013.

NÓBREGA JUNIOR, José M. P. da.; ROCHA, Eunivaldo C. da.; SANTOS, Manoel. **Os determinantes da criminalidade violenta no Brasil (1995-2004)**. In: INTERNATIONAL CONGRESS OF THE LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, 28., 2009, Rio de Janeiro. Anais eletrônicos... Rio de Janeiro, 2009. Disponível em. Acesso em: 19 jan. 2015.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Direito penal econômico brasileiro**. Porto Alegre: Sagra e D. C. Luzzatto, 1996.

OLIVIERI, Antônio Carlos. O Cangaço. 2 ed. São Paulo: Ática, 1997.
PEREIRA FILHO, Oliveira Alves; TANNURI-PIANTO, Maria Eduarda; SOUSA, Maria da Conceição Sampaio de. **Medidas de custo-eficiência dos serviços subnacionais de segurança pública no Brasil: 2001-2006**. Economia Aplicada, Ribeirão Preto, v. 14, n. 3, Sept. 2010.

PEREIRA, Claudio José Langroiva . **Direito penal econômico: a globalização e as questões controvertidas envolvendo os déficits de sistematização eficiente e o caráter transnacional dos delitos econômicos**. Âmbito Jurídico, v. nº 06, p. 6, 2007.

PEREIRA, Flávia Goulart: **Os crimes econômicos na sociedade de risco**. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 51. São Paulo: Revista dos Tribunais, Nov-Dez 2004.

PETRI, Fernanda Calil; WEBER, Beatriz Teixeira. **Os efeitos da globalização nos processo de integração dos blocos econômicos**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/mila/publicacoes/reppilla/edicao02-2006/2006%20%20artigo%205.pdf>>. Acessado em: 18 jan. 2015.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RABELO, Carolina Gladyer. **A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional**. v. 6. Prisma Jurídico: São Paulo, 2007, p. 277-291.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Crime Organizado e crime econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais. Ano 4, n.13, jan./mar., 1996.

RÍOS, Rodrigo Sánchez. **Das Causas de Extinção da Punibilidade nos delitos econômicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O crime do colarinho branco**. Coimbra: Coimbra, 2001.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A insuficiência Metodológica: A alternativa da mecânica quântica**. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado – Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Ivan, Luiz da. **Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei n. 9.034/95)**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

SILVEIRA, R. M. J. . **Direito Penal Supra-Individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1. 240 p.

TIEDEMANN, Klaus. **La criminalite d'affaires dans l'economie moderne**. Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique, 1975, p. 147 e s.

_____. **Poder económico y delito (Introducción al Derecho Penal Económico y de la Empresa)**. Barcelona: Ariel, 1985.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 16.

UNODC. **Sobre o UNODC**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>> Acesso em: 21 fev. 2015

VELOSO, Adriana. **A diplomata marginal explica o “crime organizado” no Brasil**. Disponível em: <<http://www.narconews.com./Issue29/artigo727.html>> Acesso em: 12 fev. 2015.

VILLAÇA, Pablo. **Cidade de deus. In: Cinema em Cena**. www.cinemaemcena.com.br. Acesso em 19 de jan. 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo **Mapa da violência 2011 : os jovens no Brasil** /Julio Jacobo Waiselfisz. São Paulo: Instituto Sangari; Brasília, DF : Ministério da Justiça, 2011.

WATERS, Malcom (1999), **Globalização**, Oeiras, Celta.

WEBSTER, Willian H. **Russian Organized Crime**: Centro de Estratégia e Estudos Internacionais. 1997.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas**: Presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/pt-br.php>> Acesso em: 21 fev. de 2015.

WILLIAMS, Phil, & Godson, Roy, **Anticipating organized and transnational crime, Crime, Law and Social Change**, 37(4), 2002, 311-355.

ZIEGLER, Jean. **Os Senhores do Crime**. Rio de Janeiro: Record, 2003.